

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
Centro Sócio Econômico – CSE
Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais – CNM
Curso de Graduação em Relações Internacionais

Mariele de Almeida Hochmüller

**REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: uma análise do Caso Campo Algodoeiro.**

Florianópolis – SC

2014

MARIELE DE ALMEIDA HOCHMÜLLER

**REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: um Estudo do Caso Campo Algodoeiro**

Monografia submetida ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Daniella Annoni

Florianópolis – SC

2014




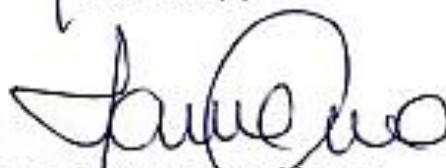
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA
Campus Prof. João David Ferreira Lima - CEP. 88040-900
Trindade - Florianópolis - Santa Catarina - Brasil
Fone: (48) 3721.9458 - Fax (48) 3721.9776
E-mail cnm@contato.ufsc.br

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA - Nº 003/2014.2

A Comissão Examinadora, nomeada pela Coordenadora de Monografia, resolve atribuir ao (a) acadêmico (a) **Mariele de Almeida Hochmuller**, após a apresentação do trabalho intitulado, "REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DO CASO CAMPO ALGODOEIRO", a nota 9.5, referente a disciplina CNM 7280 - Monografia.

Florianópolis, 18 de Novembro de 2014.


Dagiele Antoni
Orientador(a)


Jaime Alonso Caravaca Morera
Membro


Carmen Rosário Ortiz Gutierrez Gelinski
Membro

Aos meus pais, Jair e Rosa, que nunca mediram esforços em me apoiar em todas as decisões que tomei, por mais incomuns que fossem.

Às minhas irmãs, Muriel e Mariana, amigas e confidentes, pelo apoio e carinho incondicional.

À minha professora orientadora Danielle Annoni, pela ajuda e orientação para finalizar esta pesquisa.

Aos meus amigos e colegas, pelo incentivo e apoio. À banda Avelar e seu/suas componentes: Matheus Bernardes, Ana Gabriela, Julia Darold e Luiza del Giudice, que me acompanharam nestes 4 anos.

Em especial à Clarissa Duarte Forte que sempre me motivou e fez com que eu acreditasse que poderia ir além, que esteve ao meu lado desde o início dessa jornada há 4 anos, que me acompanhou nas angústias e me ajudou a superá-las.

Às minhas amigas Luiza Ugarte e Bruna Credidio, que fizeram da universidade um lugar mais divertido e hoje me inspiram com suas conquistas.

Obrigada a todas e todos!

A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz¹

¹ Kofi Annan, Secretário Geral da ONU no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o feminicídio e o caso Campo Algodoeiro, que se refere aos assassinatos de mulheres ocorridos na Ciudad Juárez, México. Para tanto, primeiro analisa-se o crescente fenômeno da violência de gênero, da qual a mulher é a principal vítima, e como esta situação é perpetuada pela construção de papéis de gênero que explicam a histórica inferiorização da mulher e sua constante subordinação à figura masculina. Em seguida, é abordado o termo feminicídio, seu conceito e os diferentes tipos existentes. Após ter conceituado e delimitado feminicídio, entra-se no aspecto dos Direitos Humanos e das violações dos direitos humanos das mulheres. Mencionam-se as diversas conferências e declaração no âmbito internacional que especificam os direitos das mulheres. Por fim, tem-se o um estudo do caso Campo Algodoeiro, que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009. Discute-se, então, a decisão tomada pela Corte através de uma perspectiva de gênero e as ações tomadas pelo Estado do México para responder às exigências da Corte.

Palavras-chave: Gênero. Violência contra mulheres. Feminicídio. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Campo Algodoeiro.

ABSTRACT

This paper deals with femicide and the Cotton Field case, which refers to murders of women that occurred in Ciudad Juarez, Mexico. To this end, it first analyzes the growing phenomenon of gender violence, in which women are the main victims, and how this situation is perpetuated by the construction of gender roles that explain the historical inferiority of women and their constant subjugation to the male figure. Next, the term femicide is addressed, its conception and the different existing types. Having conceptualized and defined femicide, it addresses the aspect of Human Rights and violations of women's human rights. Various international conferences and declarations are mentioned that specify the rights of women. Finally, there is the Cotton Field case, which was adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights in 2009. Then, the decision of the Court is discussed through a gender perspective and the actions taken by the Mexican government to meet the requirements of the Court.

Keywords: Gender. Violence Against Women. Femicide. Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Cotton Field case.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH/Comissão	Corte Internacional de Direitos Humanos
CoIDH/Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Convenção de Belém do Pará	Convenção interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ICHIMU	Instituto das Mulheres do Estado de Chihuahua
INMUJERES	Instituto Nacional de Mulheres
Lei Geral	<i>Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida libre de Violencia</i>
MGF	Mutilação Genital Feminina
NAFTA	The North American Free Trade – Tratado de Livre Comércio da América do Norte
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEDCH	Plano de Desenvolvimento para Chihuahua
Protocolo UN TIP	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças
<i>Red</i>	<i>Red Mesa de Mujeres de Ciudad Juarez</i>

SCEPEVM	Subcomisión de Coordinación y Enlace para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en Ciudad Juárez
SIPDH/Sistema Interamericano	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
UAPVE	Unidade de Atenção e Prevenção à Violência Familiar
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO	17
2.1	CONSTRUINDO GÊNERO	17
2.2	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS MANIFESTAÇÕES	23
2.3	FEMINICÍDIO: A MORTE DE MULHERES POR RAZÕES MISÓGINAS	30
2.3.1	Feminicídio íntimo.....	35
2.3.2	Feminicídio não íntimo.....	36
2.3.3	Feminicídio social	37
3	FEMINICÍDIO E O CASO GONZALEZ E OUTRAS NA CORTE IDH	41
3.1.	CONJUNTURA DA CIUDAD JUÁREZ	41
3.2.	A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO GONZALEZ E OUTRAS	46
3.3.	O ESTADO DO MÉXICO APÓS A DECISÃO DA CORTE	58
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

As teorias de gênero e o termo em si surgem historicamente na tentativa de demonstrar e se referir às diferenças culturais entre os sexos, desvinculando-se da orientação sexual da pessoa ou do sexo com que esta nasceu, o termo gênero reivindica a capacidade de sublinhar e explicar as desigualdades existentes entre homens e mulheres, mostrando que a razão disto é devido a uma cultura baseada no sexismo e no patriarcado. Em culturas assim, homens são vistos como provedores, dominadores e superiores às mulheres, as quais são vistas como o sexo frágil, como o sexo que deve cuidar da casa e dos filhos, como procriadora e submissa à vontade do homem. Assim, as relações baseadas nas diferenças percebidas entre homens e mulheres articulam e mantêm o poder masculino em detrimento da liberdade e independência feminina.

O termo assinala as construções culturais, inteiramente sociais, dos papéis exigidos de homens e mulheres na sociedade. O termo tem o intuito de descartar razões biológicas que apontam as diferenças entre os sexos e perpetuam a inferioridade feminina por esta dar a luz, por exemplo, e a superioridade masculina por este ter maior força física. Gênero se mostra um termo útil para estudar os papéis sociais, oferecendo uma forma de diferenciar o sexual do social, enfatizando um sistema de relações que é determinado pela interação entre os sexos.

É baseado na discriminação de gênero, no sentimento de superioridade dos homens em relação às mulheres, que a violência contra a mulher ocorre. Diversas meninas e mulheres se encontram em situações vulneráveis e são vítimas de violência de gênero nas mais diferentes culturas e sociedades em que estão inseridas, apontando as causas socioculturais que caracterizam a violência de gênero. A violência contra a mulher é definida pela ONU (Convenção de Belém do Pará, 1993) como qualquer ato de violência motivado pelo gênero da vítima “que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico” independente do cenário onde ocorre.

A violência muitas vezes é usada como arma de subordinação, uma vez que não só faz vítimas, mas faz com que outras pessoas sintam-se vulneráveis a se

tornarem vítimas caso sigam certos padrões de comportamento. A violência contra a mulher demonstra a desigualdade entre os sexos e a prática permite a continuidade desta desigualdade e a manutenção da hierarquia masculina sobre a feminina, sem que esta última, muitas vezes, sequer perceba sua opressão.

A violência de gênero se expressa em diversas formas, através da violência doméstica – praticada geralmente pelo parceiro ou parentes próximos-, violência sexual – que é definida como qualquer ato sexual sem o consentimento da vítima-, violência em conflitos – usando, muitas vezes, de estupro como arma de guerra -, e a violência baseada em práticas culturais – como a Mutilação Genital Feminina. Neste trabalho se estudará estes tipos de violência que são baseadas no gênero da pessoa, focando principalmente na violência voltada contra a mulher.

Após estruturar o conceito de gênero e sua construção social, e depois de denominar os tipos de violência contra a mulher, entra-se no extremo da violência misógina², conceituando-se feminicídio.

O feminicídio é a morte de mulheres por serem mulheres, ou seja, por razões misóginas preconceituosas baseadas em uma cultura sexista. Toda vez que qualquer tipo de violência contra a mulher baseada em seu gênero culmina com a morte da mesma é considerado feminicídio. Embora mulheres também possam cometer feminicídios por misoginia internalizada culturalmente, nesta pesquisa será utilizado o conceito definido por Russel e Caputi (1990) como sendo o assassinato de mulheres por homens motivados por ódio, desprezo, prazer, ou uma noção de propriedade sobre a mulher. O feminicídio se mostra uma grave violação dos direitos humanos por negar a vida e a liberdade às vítimas.

Com o crescimento do movimento feminista internacional na década de 1970, a ONU promove a primeira Conferência sobre as Mulheres, na Cidade do México, que culminou com a declaração da Década da Mulher, entre os anos de 1976 e 1986. Em 1979, a Assembleia Geral adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, um grande passo para os Direitos Humanos das Mulheres. A Convenção deixa claro que a cultura e a tradição são forças influentes para moldar os papéis de gênero, apontando, desta forma, o

² Misoginia vem do grego e significa ódio ou repulsa ao gênero feminino e às características a ele associadas.

sexismo como grande causador da violência contra a mulher. É importante ressaltar que este foi o primeiro tratado de direitos humanos a afirmar os direitos reprodutivos das mulheres.

Os Direitos Humanos garantem a liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Atualmente, a visão da sociedade internacional dos Direitos Humanos é baseada na teoria universalista, sendo todas as pessoas, como integrantes da humanidade, detentoras de direitos iguais e inalienáveis, que são indivisíveis e invioláveis, baseados na dignidade de todos (PIOVESAN, 2005). Os Direitos Humanos garantem o direito à vida, à liberdade e à dignidade, entre outros. Desta forma, qualquer tipo de violência se encontra como uma violação dos direitos humanos, incluindo a violência contra a mulher.

Na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, 1993, a ONU estabeleceu que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, esta Conferência enfatizou a igualdade de gênero, demonstrando a inclusão de questões específicas para as mulheres nos direitos humanos.

No âmbito da OEA, em 1969 é subscrita a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também referenciada como pacto de São José da Costa Rica. A Convenção é criada com o objetivo de proteger os direitos humanos nas Américas, e 25 dos 35 Estados membros da OEA a ratificaram. Com o intuito de garantir a proteção dos direitos aclamados na Convenção, foram concebidas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), formando, ambas, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (Sistema Interamericano).

Será estudado neste trabalho o Caso Gonzalez e outras (mais conhecido como Campo Algodoeiro), submetido pela Comissão à Corte em novembro de 2007, tornando o Estado do México o primeiro país a ser julgado por crimes de feminicídio.

Para submeter o caso à Corte, a Comissão levou em consideração, de acordo com a documentação apresentada pelos representantes das vítimas, que o caso se baseou na negação de justiça por parte do Estado mexicano, na falta de políticas de prevenção de violência contra as mulheres e no conhecimento das autoridades estatais da existência, em Chihuahua, de um padrão de violência contra meninas e mulheres.

Através do estudo deste caso tem-se o fio condutor desta pesquisa que se resume em buscar saber como as questões sobre a violência de gênero foram tratadas pela Corte. Com o objetivo principal de realizar uma pesquisa sobre gênero e feminicídio, e a correlação entre as relações intersociais dos sexos e a violência contra a mulher, analisar-se-á a Ciudad Juárez, localidade onde os emblemáticos feminicídios do caso ocorreram. Discutir-se-á, também, a decisão da Corte com o intuito de descobrir se o órgão levou em consideração o contexto da cultura sexista que culmina nas mortes das mulheres da cidade. Utilizando, para tanto, não apenas as teorias de gênero para aproximar-se do caso, como também a teoria crítica das Relações Internacionais e as teorias dos Direitos Humanos.

Este trabalho tem por objetivo, ainda, conceituar feminicídio para que possa se ter uma maior compreensão da estrutura patriarcal em que diversas sociedades estão inseridas, procurando mostrar, de tal forma, a necessidade de mudança cultural para que crimes baseados no gênero da pessoa cheguem ao fim.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de o feminicídio, ilustrado aqui pelo caso Gonzalez e outras, ser uma violação de direitos fundamentais como o direito à vida e à dignidade, estipulados nos Direitos Humanos. De acordo com González (2002 apud OTERO, 2009, p.108) os estudos realizados pelo feminismo e pela perspectiva de gênero abordam a violência como um fenômeno social, concebido pela construção das identidades e das igualdades de gênero, como também pela desvalorização do feminino, reforçando que a violência contra as mulheres está completamente imbricada nas formas de organização e relações sociais que servem de cenário a situações e atos violentos específicos sofridos pelas mulheres por causa do seu gênero. Portanto, abordar a perspectiva do direito das mulheres, na gama dos direitos humanos, pode enriquecer o estudo das teorias de relações internacionais, como o estudo do direito internacional. Colaborando, também, no

aperfeiçoamento do comportamento que deve ser adotado pelos Estados e organizações internacionais na proteção das mulheres e seus direitos.

Além disso, o estudo deste caso em específico se justifica por este ter chegado à Corte permitindo, assim, uma análise do julgamento da Corte a respeito de casos de assassinato de mulheres, e explorar como a questão de gênero é tratada pelo Sistema Interamericano. Mostrando, de tal forma, como um instrumento internacional lida com as demandas de gênero.

Para tanto, este trabalho se propôs a ser uma pesquisa do tipo qualitativa, de caráter descritivo-explicativo, e adotou como procedimentos uma abordagem bibliográfica, tendo como visão metodológica uma análise dedutiva e histórica. Foram utilizados livros, artigos científicos e pesquisas, assim como todo material bibliográfico que, após passar por pré-seleção e extensiva busca, se julgou relevante para a elucidação da temática. Neste aspecto é importante ressaltar o livro das autoras Russell e Harmes intitulado “*Femicide in a Global Perspective*”³, que conceitua e ilustra os diferentes tipos de feminicídios que ocorrem por todo o mundo, suas razões de acontecerem e meios de combatê-los.

Fontes primárias como documentos institucionais coletados de *sites* oficiais, tais como atas de reuniões, pareceres, legislação, tratados, convenções, julgamentos e afins, também foram aproveitados no intuito de enriquecer o texto e buscar resultados mais próximos da realidade.

Por fim, faz-se necessário apresentar as divisões deste trabalho. Serão duas partes, onde a primeira abordará as teorias de gênero, discutindo a construção de gênero e as raízes da violência contra a mulher, e o conceito de feminicídio, diferentes tipos do crime e os motivos misóginos que levam à sua ocorrência. Na segunda parte será abordada, através da teoria crítica das Relações Internacionais, a conjuntura da Ciudad Juárez, em seguida entra-se no tocante das teorias de Direitos Humanos, para ilustrar como estes culminaram na criação dos órgãos do Sistema Interamericano e como os feminicídios de Juárez são violações dos mesmos, assim como na responsabilidade internacional do Estado, que consiste do dever de reparação perante violação da norma internacional que os Estados possuem.

³ Feminicídio numa perspectiva global, livremente traduzido pela autora desta pesquisa.

Na sequência discutir-se-á o caso Campo Algodoeiro na Comissão e na Corte, as recomendações dadas pelo primeiro órgão e o julgamento do último, através de uma perspectiva de direitos humanos das mulheres.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher não está vinculada a uma religião, cultura ou classe social específica e assume os mais variados formatos – físico, psicológico e econômico –, e está enraizada nas relações estruturais de poder, dominação e privilégio que existem entre homens e mulheres em diferentes sociedades. São inúmeros estudos sobre a temática, tanto nacionais quanto internacionais.

Para entender tal fenômeno, faz-se necessário, primeiramente, entender conceitos básicos como o que se entende por gênero, violência e feminicídio.

2.1 CONSTRUINDO GÊNERO

Os estudos de gênero surgiram nos Estados Unidos da América como uma pesquisa interdisciplinar e como um desenvolvimento dos estudos feministas e pós-estruturalistas, e possuem grande influência de Michael Foucault e Judith Butler. A definição de gênero pode ser abordada de um aspecto biológico, seguindo as características do aparelho sexual com o qual a pessoa nasceu, dividindo os sexos entre feminino e masculino, ou, ainda, pode ser abordada pelo aspecto cultural e social, de forma que a construção do masculino e feminino seria um reflexo de padrões determinados pela sociedade.

Sexo, portanto, é a divisão biológica entre macho e fêmea. Contudo, esta dicotomia sexual é posta à prova quando a biologia se depara com indivíduos *intersex*, aqueles que não possuem o corpo-padrão feminino nem o masculino, como, por exemplo, indivíduos hermafroditas.

A professora de bioética Alice Dreger comenta:

Nós agora sabemos que sexo é complicado o suficiente, e temos que admitir que a natureza não traça os limites entre macho e fêmea [...]; na verdade, nós traçamos o limite na natureza. Agora, nós temos diversas situações nas quais, quanto mais a ciência avança, mais nós temos que admitir para nós mesmos que essas categorias que pensávamos ser anatômicas, estáveis, são, na verdade, bem mais confusas do que acreditávamos. (DREGER, 2010, apud BUZZI, 2014).

Dreger defende que, por mais que a biologia tente propor determinações dicotômicas ao sexo, ainda assim, há indivíduos que nascem com um aparelho

sexual que não se encaixa entre as categorias de macho e fêmea. Mostrando que delimitações são incongruentes com a realidade.

A sexualidade, por sua vez, diz respeito ao que é comumente referido como orientação sexual do indivíduo, ou seja, às características e comportamentos sexuais deste. A atração sexual pode ser direcionada a pessoas do mesmo sexo (homossexualidade) ou ambos os sexos (bissexual), para citar apenas alguns exemplos de sexualidade recorrentes na nossa sociedade.

A orientação sexual considerada padrão em nossa sociedade é a heterossexual, quando o indivíduo sente atração sexual apenas por pessoas do sexo oposto. Este preceito em ser heterossexual colabora com que as outras sexualidades sejam vistas como não naturais e, assim, sejam marginalizadas.

Embora se afirme que a homossexualidade não seja considerada mais uma 'doença', pode-se desconfiar que ainda se continue 'curando' a homossexualidade, só que agora com o nome de 'transtorno de gênero'. A patologização da sexualidade continua operando com grande força, não mais como 'perversões sexuais' ou 'homossexualismo', mas como 'transtornos de gênero'. Se o gênero só consegue sua inteligibilidade quando for referido à diferença sexual e a complementariedade dos sexos, quando se produz no menino a masculinidade e na menina a feminilidade, a heterossexualidade está inserida como condição para dar vida e sentido aos gêneros (BENTO in POCAHY, 2010, p. 66-67).

Percebe-se, assim, que existe certo condicionamento social regendo as pessoas à heterossexualidade, acreditando-se que outras sexualidades sejam transtornos e aqueles que sentem atrações por outros sexos - que não apenas o oposto ao seu - precisem de tratamento para buscar a cura. Considerar somente uma orientação sexual como norma é o que militantes e teóricos chamam de heteronormatividade – quando a heterossexualidade é vista como a orientação sexual natural e esperada de todos os indivíduos.

Rubin (1984, apud BUZZI, 2014) comenta que a sexualidade também é uma construção social humana e, desta forma, a estigmatização das outras sexualidades faz com que indivíduos que não se encaixem no perfil heterossexual sintam-se inadaptados à sociedade e, portanto, marginalizados. A autora argumenta que, de tempos em tempos, a orientação sexual tida como comum muda, dependendo do

contexto histórico em que se está inserido, e, como não houve apenas uma sexualidade tida como padrão durante toda a história da humanidade, a heterossexualidade, portanto, teria uma constituição cultural e social.

[...] é possível compreender sexo e gênero como efeitos de instituições, discursos e práticas sociais, e não como suas causas. Nascemos numa sociedade dividida, 'genericada' (quer dizer, marcada pelos gêneros), e nos fazemos mulheres ou homens num processo interminável, sempre incompleto, instável; fazemo-nos mulheres e homens em meio às instituições, aos discursos e às práticas disponíveis em tal sociedade. (LOURO in POCAHY, 2010, p144-145).

Louro respalda o pensamento de Rubin, explicando a patologização do gênero e que isto atende a demandas heteronormativas. A autora também expõe que gênero, conseqüentemente, seria uma construção social que também tende a mudar conforme o contexto histórico. Gayle Rubin argumenta que existe uma relação entre sexo e gênero construída pelas diferentes sociedades, e estas relacionam diretamente gênero com sexo. Este sistema sexo/gênero é conceituado pela autora como um “conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nas quais estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (RUBIN, 1975, apud BUZZI, 2014). À vista disso, se pega um corpo assexuado e a este se determina um sexo e, dependendo do sexo atribuído no momento do nascimento, delimita-se seu comportamento conforme o gênero identificado pelo sexo.

A expressão gênero, assim sendo, surge historicamente para se referir às diferenças culturais entre os sexos, não está relacionada a este nem à orientação sexual da pessoa, mas sim, à identificação pessoal do indivíduo. Partindo da perspectiva de Joan Scott (1986), o conceito de gênero pode ser compreendido como sendo “um elemento constitutivo de relacionamentos sociais baseados nas diferenças entre os sexos, e gênero é um modo primário de significado das relações de poder”.

Ainda conforme a autora, o termo gênero faz parte de uma tentativa das feministas do século XX de “reivindicar certo terreno de definição, para sublinhar a capacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre

mulheres e homens”, o movimento feminista deste século destacava o termo como sendo constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos sendo o primeiro campo no qual o poder se articula (Gomes, 2008, p. 238).

O termo ‘gênero’ [...] é usado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir as origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre o corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. (SCOTT, 1986).

Sendo assim, Scott afirma que os comportamentos de gênero são criações da sociedade patriarcal e que dependem da forma que o indivíduo se identifica com tais costumes. Em vista disso, uma pessoa que lhe foi atribuída o sexo masculino quando nasceu, pode identificar-se como sendo do gênero feminino, para exemplificar apenas uma das hipóteses existentes. Scott corrobora a ideia de que não se nasce com atribuições masculinas ou femininas, mas que isto é imposto e ensinado pela sociedade em que se vive. Nas palavras de Gomes (2008):

[...] no âmbito das relações de gênero, podem ocorrer negociações ou flexibilizações acerca das características dos modelos masculinos e femininos. Isso – no nível do indivíduo e na esfera da sociedade – faz com que, de um lado, se chegue a consensos acerca de características tidas como exclusivas de um gênero e, por outro, tanto possa ocorrer uma não legitimação de identidade de um gênero quanto implicar em transgressões de um gênero na busca de outro (GOMES, 2008).

Em suas palavras, o autor indica que indivíduos podem ou não identificar-se com o gênero que lhes foi atribuído ao nascerem, uma vez que gênero é uma

construção social e as características de cada dependem da cultura da sociedade em que se vive. O autor ainda defende que os modelos de gênero são construídos a partir de uma perspectiva relacional, ou seja, o que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e vice-versa, argumenta que “as identidades de homem e mulher se afirmam na medida em que ocorrem aproximações e afastamentos em relação ao padrão que concentra maior poder na cultura” (GOMES, 2008). Entende-se, através das palavras do autor, que exista certa igualdade entre os gêneros, dado que eles se relacionam entre si de forma equivalente.

Simone de Beauvoir, por sua vez, discorda de Gomes, afirmando que esta relação entre gêneros é feita apenas da perspectiva feminina: “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; para ele a fêmea é o sexo, logo ela o é de modo absoluto; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, a mulher é o Outro” (BEAUVOIR, 1986, apud LAZARI 1991).

[...] quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão (BEAUVOIR, 1986, p.81 apud LAZARI 1991).

Lazari (1991) complementa o pensamento de Beauvoir argumentando que a mulher, considerando-se o plano biológico, esteve presa a sua função reprodutora e, portanto, condenada a repetir a vida, enquanto o homem, como criador de ferramentas e caçador, visa construir um futuro, criando a existência como valor, escravizando, desta forma, a Natureza e a Mulher a suas vontades. Destarte, a fêmea se torna prisioneira da espécie, pois para o homem existia a atividade de manutenção da vida e invenção de instrumentos, enquanto à mulher lhe resta a procriação estando, assim, presa ao próprio corpo (LAZARI, 1991).

A construção da ordem social supõe a transição do agrupamento tribal a uma civilização que fundava suas bases no sistema patriarcal mediante um

conjunto de funções, normas, valores e princípios com uma divisão dual das atribuições, na qual o macho ocupava um lugar de privilégio exclusivo, enquanto a mulher era considerada como um apêndice (a famosa costela de Adão), útil essencialmente para a propagação e desenvolvimento biológico da espécie. Assim nasceram as funções desiguais que hoje chamamos de ‘papeis’ de gênero.⁴ (NORIEGA, 2007, tradução nossa).

Noriega fortifica o pensamento de Lazari e Beauvoir ao afirmar que a mulher, por ser o sexo que engravida, foi posta como inferior ao homem, este livre para explorar e governar, enquanto aquela deveria cuidar da cria.

Judith Butler (1990), grande pensadora dos estudos de gênero, comenta que “gênero não é nem o resultado ocasional de sexo, nem tão fixo como sexo aparentemente é”⁵.

Se gênero é o significado cultural que os corpos sexuais assumem, então, um gênero não pode ser presumido pelo sexo de qualquer forma. Levado aos limites lógicos, as distinções sexo/gênero sugerem uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos. Assumindo agora a estabilidade do sexo binário, não faz sentido que a construção de “homens” irá decorrer apenas em corpos masculinos ou que “mulheres” serão apenas corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos aparentem ser sem maiores problemas apenas binários nas suas morfologias e constituições [...], não há razão para assumir que gêneros devam também permanecer como dois. A presunção de um sistema binário de gêneros retém, implicitamente, a crença em uma relação mimética de gênero e sexo onde gênero espelha o sexo ou é restrito por este. Quando o status de construção do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, gênero se torna um artifício livre, permitindo que *homem* e *masculino* possam significar tão facilmente um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino* possam significar tanto um corpo masculino como um feminino.⁶ (BUTLER, 1990, p.6, tradução nossa).

⁴ “La construcción del orden social supuso la transición del agrupamiento tribal a una civilización que fundaba sus cimientos en el sistema patriarcal mediante un conjunto de funciones, normas, valores y principios con un reparto dual de atribuciones, en el cual el varón ocupaba un lugar de privilegio exclusivista, mientras que a la mujer se le considera como un apéndice (la famosa costilla de Adán), útil esencialmente para la propagación y desarrollo biológico de la especie. Así nacieron las funciones desiguales que hoy llamamos ‘roles’ sexistas” (NORIEGA, 2007).

⁵ “Gender is neither the casual result of sex nor as seemingly fixed as sex”. (BUTLER, 1990)

⁶ “If gender is the cultural meanings that the sexed body assumes, then a gender cannot be said to follow from a sex in any one way. Taken to its logical limit, the sex/gender distinction suggests a radical discontinuity between sexed bodies and culturally constructed genders. Assuming for the moment the stability of binary sex, it does not follow that the construction of “men” will accrue exclusively to the bodies of males or that “women” will interpret only female bodies. Further, even if the sexes appear to be unproblematically binary in their morphology and constitution [...], there is no reason to assume that genders ought also to remain as two. The presumption of a binary gender

Judith Butler define o conceito de gênero como socialmente construído, de modo que as discrepâncias biológicas são pequenas partes que diferenciam os sexos, mas o que é esperado de cada sexo é resultado das relações socioculturais. A autora defende que há uma ordem vista como natural na sociedade, onde se exige coerência total entre sexo e gênero, assim, a filósofa tenta desmontar a obrigatoriedade entre estes, argumentando que, sendo gênero uma construção social, não precisa estar diretamente relacionado com sexo e desejo. Deste modo, as diferentes formas de opressão e preconceito contra a mulher são, assim como o conceito de gênero, socialmente criadas, e, portanto, o poder do sexo masculino sobre o feminino também o é.

Dados os conceitos de gênero, sexo e sexualidade, é importante lembrar que na nossa sociedade existe o considerado “natural” do comportamento humano e, conforme o sexo das pessoas, características específicas serão esperadas destas, dando a impressão de que exista uma relação direta entre sexo e gênero, quando, na verdade, não há.

2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS MANIFESTAÇÕES

As mulheres por todo o mundo, nas diferentes sociedades em que vivem, correm o risco de sofrer algum tipo de violência de gênero em algum momento de suas vidas, independente da idade ou classe social em que se encontram. De acordo com dados do Banco Mundial, cerca de 70% das mulheres sofrem algum tipo de violência no decorrer de sua vida, e as mulheres entre 15 e 44 anos de idade correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que de câncer, acidentes de carro, guerra e malária⁷. Isto aponta para um fator sociocultural como o causador da violência.

system implicitly retains the belief in a mimetic relation of gender to sex whereby gender mirrors sex or is otherwise restricted by it. When the constructed status of gender is theorized as radically independent of sex, gender itself becomes a free-floating artifice, with the consequence that *man* and *masculine* might just as easily signify a female body as a male one, and *woman* and *feminine* a male body as easily as a female one” (BUTLER, 1990, p.6).

⁷ Ban Ki-moon, Secretário Geral da ONU atualmente. Informação disponível em <<http://www.un.org/en/women/endviolence/situation.shtml>>.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1993, define violência contra a mulher como sendo:

Qualquer ato de violência baseado em gênero que resulte, ou é provável que resulte, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, ocorrida em público ou na vida privada.

Em seu artigo segundo, a Declaração afirma que a violência física, sexual e psicológica ocorrida tanto no âmbito familiar, na comunidade em geral e aquela praticada ou tolerada pelo Estado, também deve ser entendida como violência contra a mulher e, portanto, combatida. Mesmo ampla, a definição da ONU deixa claro que a violência contra mulher é de cunho sexista e originária da desigualdade entre os gêneros.

Como visto anteriormente, Beauvoir comenta que o homem, sendo o sujeito, domina o outro e sua percepção de si mesmo. O sujeito, em muitos casos, usa da violência para manter-se no poder, uma vez que basta agredir uma mulher, para que as outras se sintam menos seguras. Noriega (2007, tradução nossa) discute que

o sistema patriarcal levou ao postulado indiscutível o artifício de um mundo partido em dois: os homens que governam, decidem e ordenam; e as mulheres que acatam, aceitam e obedecem⁸.

A violência contra a mulher não é apenas uma indicação da desigualdade entre os sexos, mas também uma prática que permite a continuidade da desigualdade de poder. Em muitos casos homens utilizam de agressões como um mecanismo de subordinação da mulher. Segundo Joana Lazari (1991) a inferiorização da mulher é um processo histórico e trata-se, portanto, de uma produção cultural. A autora argumenta, ainda, que as práticas socializadoras das mulheres caracterizam-se principalmente pelas diferentes tentativas de afastá-las do

⁸ “el sistema patriarcal há elevado a axioma indiscutible el artificio interesado de un mundo partido em dos: los varones que gobiernan, deciden y ordenan, y las mujeres que acatan, aceptan y obedecen” (NORIEGA, 2007)

espaço público, confinando-as no privado. Lazari cita Chaui (op. cit. p.35, apud LAZARI, 1991) que caracteriza violência como “uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais”, e a autora ainda complementa que:

[a violência] não deve ser vista como transgressão de normas, leis, mas principalmente, como transformação de uma assimetria e de uma diferença, numa relação de desigualdade marcada pela hierarquia, tendo em vista a dominação, exploração e opressão, pelo lado mais forte. Isto conduz para a consideração do ser humano como uma coisa e não como um sujeito, estando ausentes, portanto, a atividade e a fala. Convém lembrar que na pura relação de força a finalidade é a destruição de uma das partes, destruindo-se também enquanto relação. Por outro lado, a violência pretende manter a relação através da justiça mediatizada pela vontade de uma das partes que consente na submissão da outra (1991, p. 75).

Assim, Lazari coloca que a autoridade masculina em detrimento da feminina está intrínseca a sociedades diversas e que a violência é usada para manter a desigualdade e a hierarquia postulada, muitas vezes nem se sabe que se está sendo oprimido.

Mulheres vítimas de violência sofrem com problemas físicos e psicológicos. Elas tendem a sofrer mais de ansiedade, depressão e queixas somáticas do que as mulheres que não sofreram abusos. Elas podem, frequentemente, ficar paralisadas diante de situações de estresse ou de ameaças de ataque, além de terem maiores chances de cometer suicídio do que mulheres que não foram vítimas de violência (JAFFE, 1986, 625, apud DAVIES, 1994, p. 5).

As mulheres muitas vezes não desafiam normas entendidas pela sociedade como corretas para o comportamento feminino com medo de elas mesmas se tornarem vítimas de ataques e violência de gênero se o fizerem, contribuindo, assim, para a manutenção do status quo de disparidade entre os gêneros. Desta forma, o status desigual das mulheres ajuda a criar a sua vulnerabilidade à violência o que, por sua vez, aumenta a violência perpetrada contra elas (WATTS e ZIMMERMAN, 2002).

Teresa Lisboa (2010) comenta que as relações violentas entre os gêneros surgiram do patriarcado e das relações de poder que este sistema determina, não sendo algo que surgiu naturalmente, mas sim sendo criações culturais e sociais:

O conceito de gênero indica que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado, pela dominação masculina e pela ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, senão do processo de socialização das pessoas.

A violência contra a mulher é de tal forma naturalizada pela cultura patriarcal que, muitas vezes, passa despercebida ou sequer é vista como agressão, assim, conclui Lazari (1991) nas palavras de Chauvi que “a violência perfeita é aquela que obtém a inferiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal”.

Existem diversas formas de violência além da física, e estão nos mais diferentes meios de socialização. Um exemplo é a violência doméstica que é geralmente praticada pelo parceiro (prévio ou atual), marido ou algum parente consanguíneo, ou não, do sexo masculino. A violência doméstica pode ser tanto psicológica como física - variando de tapas, cortes, socos, chutes e espancamento a sexo forçado ou participação em atos sexuais degradantes, entre outros (WATTS e ZIMMERMAN, 2002).

Muitas das vítimas que sofrem com abusos dentro de casa não denunciam seus parceiros por medo dos mesmos, por dependência financeira nestes, ou simplesmente por vergonha de terem sido agredidas por alguém que consideravam ser de confiança, além do fato de que mulheres que sofrem este tipo de violência geralmente são acusadas de ter provocado o ato por desobediência, infidelidade ou, até mesmo, por falharem como esposas/mulheres.

Um estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2005⁹, realizado em 10 dos principais países em desenvolvimento, que analisou mulheres na idade de 15 a 49 anos, constatou que 15% das mulheres no Japão e 71% das mulheres na Etiópia reportaram ter sofrido violência física e/ou sexual na mão de seus parceiros em algum período de suas vidas. Entre 0,3% e 11,5% das mulheres reportaram ter passado por violência sexual nas mãos de um homem que não seu parceiro desde a idade dos 15 anos. Outra análise mais recente, com dados de 80 países, aponta que, mundialmente, pelo menos um terço das mulheres que já estiveram em um

⁹ Estudo disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2005/924159358X_eng.pdf?ua=1>.

relacionamento diz ter sofrido violência física e/ou sexual pelos seus parceiros íntimos.

A violência doméstica não apenas afeta a vítima, como também outros membros da família. Crianças que muitas vezes presenciam a agressão tendem a desenvolver problemas psicológicos devido ao trauma a que foram expostas. A violência desestabiliza a base da família e crianças que presenciaram atos violentos dentro de casa podem sofrer de distúrbios comportamentais e emocionais e podem também se tornarem agressores ou vítimas na vida adulta (OMS, 2005).

Outro padrão de violência é a sexual, esta é definida pela OMS como sendo qualquer ato sexual, tentativa de obter tal ato ou outra ação dirigida contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independentemente da sua relação com a vítima, em qualquer cenário.

A imagem comum que se tem do estupro é aquele que ocorre com grande violência física e perpetrada por um desconhecido em uma rua escura. Contudo, a maioria dos estupros é realizada por homens conhecidos pela vítima – como familiares, conhecidos, amigos, vizinhos ou homens em posição de autoridade.

É também considerado estupro se a vítima encontra-se inconsciente, sob a influência de álcool ou drogas – independente se estas foram ingeridas consciente ou inconscientemente – incapacitada de negar ou aceitar uma relação. A violência sexual também se traduz naquela em que o agressor usa de coerção para compelir a vítima a ter relações sexuais contra a sua vontade.

Abusos sexuais também podem acontecer dentro de casamentos, ocorrem quando a vítima é coagida ou forçada a participar de atos sexuais – com ou sem penetração – pelo parceiro ou parceira. Este tipo de violência é comumente aceito pela sociedade e muitas vezes entende-se que pessoas casadas têm direito ao sexo mesmo que a outra parte não esteja de acordo.

Outra grave forma de violência sexual é aquela que ocorre em conflitos e afeta milhões de pessoas em zonas de guerra, principalmente mulheres e meninas. Entre 250 mil e 500 mil mulheres foram estupradas durante o genocídio de 1994 em Ruanda. Na República Democrática do Congo, cerca de 1.100 estupros são reportados por mês. Durante o conflito na Bósnia, na década de 1990, há uma estimativa de que 20 mil mulheres foram estupradas (OMS, 2011). O estupro é frequentemente usado como tática de guerra para aterrorizar populações, destruir sociedades, fragilizar comunidades e exterminar etnias.

Violência baseada em práticas culturais é outro exemplo de violência de gênero. Esta se resume em práticas culturais que discriminam a mulher e permitem sua submissão ao homem e que este agrida tanto física como psicologicamente aquela. Tem-se como exemplo a Mutilação Genital Feminina (MGF) que são procedimentos que, de forma intencional e por motivos que não sejam médicos, alteram ou lesionam os órgãos genitais externos femininos, estes procedimentos não trazem nenhum benefício à saúde das mulheres e meninas, podem causar hemorragias graves e problemas urinários, além de cistos, infecções, infertilidade, complicações na hora do parto e do ato sexual (OMS, 2001).

A MGF é internacionalmente reconhecida como uma violação dos direitos humanos das mulheres e meninas. Reflete a grande desigualdade entre gêneros e é uma forma de discriminação extrema do sexo feminino. A prática viola os direitos à saúde, à segurança e à integridade física, o direito a não ser submetido a torturas ou atos cruéis, desumanos ou degradantes, e também o direito à vida nos casos em que o procedimento acaba levando à morte.

Segundo dados da OMS (2001), cerca de 140 milhões de mulheres e meninas sofrem atualmente as consequências da MGF e calcula-se que, no continente africano, há 92 milhões de mulheres e meninas com mais de 10 anos que passaram pelo ritual. As regiões onde a MGF é mais frequentemente praticada é na parte oriental da África, em alguns países da Ásia e no Oriente Médio.

Outra forma de violência desta determinação é a seleção sexual que se refere à prática que utiliza de técnicas médicas para escolher o sexo do bebê. Isso pode ser feito através de abortos seletivos e seleção de embriões ou esperma, dentre outras formas. Essa prática é relevante à questão de gênero porque em países como a Índia e a China, onde filhos homens são preferidos por questões culturais e econômicas, abortos seletivos podem vir a ocorrer disseminando, assim, a discriminação de gênero, particularmente contra mulheres.

A prática reforça estereótipos sexistas em detrimento da mulher e também distorce a relação natural entre o número de pessoas do sexo masculino e do feminino. A alta taxa de mortalidade feminina provinda de abortos seletivos, infanticídio feminino (quando a menina é morta assim que nasce) e a sistemática e frequente negligência à saúde e nutrição de meninas, causam a desigualdade demográfica que pode ser vista em países como China, Taiwan, Coreia do Sul, Índia, Paquistão e alguns países africanos subsaarianos (WATTS e ZIMMERMAN,

2002). Em 1997, a Organização Mundial de Saúde calculou que existiam cerca de 400 mil meninas desaparecidas na China, devido à aplicação da lei do filho único.

Outra grave forma de violência contra mulher é o tráfico das mesmas. Embora dados sobre tráfico de pessoas sejam apenas estimativas, acredita-se que 2,5 milhões de pessoas sejam traficadas anualmente para situações de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão e servidão. Mulheres e meninas fazem parte de 75% das vítimas detectadas (ONU, 2012).

Segundo o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo UN TIP) adotado pela ONU, em 2000, define-se tráfico como sendo o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, como sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Apesar de homens, mulheres e crianças serem vítimas de tráfico por diversas razões, tráfico é frequentemente um crime de gênero, uma vez que os homens são mais comumente traficados para outras formas de escravidão do que apenas a sexual. Pessoas traficadas para a indústria sexual e como serventes domésticos são geralmente mulheres e crianças. Vítimas sofrem com abusos psicológicos, sexuais e físicos e podem ser forçados a usar álcool ou drogas, são manipulados emocionalmente e tem a vida social restrita, os riscos persistem mesmo depois de a pessoa conseguir se libertar da situação de tráfico e, mesmo assim, pouquíssimas pessoas conseguem alcançar serviços de vítimas de tráfico ou receber qualquer tipo de compensação (Protocolo UN TIP, 2000).

A violência contra a mulher está na grande categoria de violência de gênero que é quando uma pessoa sofre qualquer tipo de agressão por causa do seu gênero, ou seja, ocorre a violência baseada na identificação sexual da pessoa. Como mencionado anteriormente, a violência de gênero é produto do sistema patriarcal, uma manifestação da relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, partindo da noção de superioridade do primeiro. Lazari (1991, p. 75) adiciona que “a história das mulheres pode-se revelar através de um esforço de ocultação, isto é: a ocultação das formas de violência e a ocultação das formas de resistência da mulher aos processos de violência”.

2.3 FEMINICÍDIO: A MORTE DE MULHERES POR RAZÕES MISÓGINAS

Quando os diversos atos de violência como os já citados anteriormente resultam na morte da vítima mulher, tem-se o que é conhecido como feminicídio/femicídio¹⁰. A coleta de dados sobre feminicídios ocorridos é dificultada pelo fato de que muitos homicídios de mulheres reportados falham em registrar os motivos dos agressores, o que impede de saber se as razões do crime foram de gênero ou não.

O termo femicídio tem sido usado há mais de dois séculos. Foi usado em 1801 no livro *A Satirical View of London at the Commencement of the Nineteenth Century* como significando o “assassinato de mulheres”. Em 1827, foi publicada a terceira edição de *The Confessions of an Unexecuted Femicide* que foi escrita pelo perpetrador de feminicídio William MacNish sobre o assassinato de uma jovem. E em 1848, o termo apareceu no dicionário da lei (Law Lexicon) de Wharton, sugerindo que o ato tinha se tornado uma ofensa processável (Russel e Harnes, 2001).

Femicídio pode ser considerado um crime de ódio devido a razões discriminatórias do agressor que tem, ou não, algum tipo de relação com a vítima. Segundo Gomes (2006 e 2008, apud HUAROTO, 2011) um crime de ódio é

[...] uma conduta violenta motivada por preconceito, uma conduta hostil que se produz como consequência de percepções negativas sobre pessoas que são vistas como diferentes. (Gómez, 2006, p. 21-21; Gómez, 2008, p. 96-108). Estes crimes, por definição, tem um caráter simbólico em relação as pessoas que pertencem à categoria social das vítimas, pois eles indicam que sua pessoa ou bens são passíveis de hostilidade por conta de sua identidade. Entre os indícios que releva a prática de crime de ódio, podemos indicar: as características do crime que refletem seu preconceito, nos quais a vítima se relacione com um grupo ou coletividade determinada, que o agressor perceba diferenças em relação à vítima que lhe geram hostilidade; e a percepção que tenham as vítimas sobreviventes e as testemunhas sobre o crime (Gómez, 2008, p.106). De acordo com esta definição, está claro que os feminicídios se encaixam nesta descrição. De acordo com o critério da Corte Internacional de Direitos Humanos, estes atos são classificados como homicídios por razão de gênero em relação ao

¹⁰ Neste artigo optou-se pelo termo feminicídio, termo popularizado pela feminista mexicana Marcela Lagarde e que foi melhor aceito pelos países latino-americanos. O termo femicídio é a tradução direta do inglês “*femicide*”. Embora existam algumas divergências doutrinárias entre femicídio e feminicídio, neste trabalho ambos termos serão usados como sinônimos.

motivo/razão discriminatório ancorado em uma discriminação estrutural e a modalidade/características do delito em si (2011, p. 356-357, tradução nossa) ¹¹.

Segundo os indicadores que a autora elenca, o crime de feminicídio entraria na categoria crime de ódio devido ao sexismo que resulta na morte de mulheres. Segato (2006) afirma que o impulso de ódio em relação à mulher se explica como consequência da infração feminina a duas leis do patriarcado: a norma do controle ou possessão sobre o corpo feminino e a norma da superioridade masculina. Segundo Segato, é estabelecida uma relação de ódio quando a mulher desafia o sistema imposto que a coloca como subordinada do homem. Segato ainda esboça um paralelo entre feminicídio e genocídio, afirmando que em ambos os casos os crimes se dirigem a uma categoria e não a um sujeito em específico.

O patriarcado, como sistema ideológico autoritário, transmite seus postulados de maneira inquestionável com o fim de sustentar como verdade absoluta o conjunto de princípios e valores nos quais se inspira (Noriega, 2007). O termo foi definido por Joan Acker (1989, apud BRAH, 2006) como “diferenciações estruturais, relacionais e simbólicas entre mulheres e homens”, geralmente em detrimento da mulher; o sistema patriarcal é grande responsável pela discriminação de mulheres nas diferentes sociedades.

Para indicar situações de diferença entre os sexos, pode-se usar, também, o termo sexismo, que indica um sistema de crenças defensor das diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres como tão importantes que estas deveriam ser a base para determinar todos os papéis sociais e econômicos dos gêneros. Este sistema argumenta que, não apenas seus papéis reprodutivos são determinados

¹¹ [...] una conducta violenta motivada por prejuicios, una conducta hostil que se produce como consecuencia de percepciones negativas hacia persona que son apreciadas como diferentes (Gómez 2006: 20-21; Gómez 2008: 96-108). Estos crímenes, por definición, tienen un carácter simbólico respecto de las personas que pertenecen a la categoría social de las víctimas, pues les indican que su persona o bienes son pasibles de hostilidade por el hecho de su identidad; identidad que comparten con la persona agredida. Entre los indicadores que revelan la comisión de crímenes de ódio podemos indicar: las características del crimen que reflejen prejuicios, en que la víctima sea relacionable con un grupo o colectividad determinado, que el perpetrador perceba diferencias con la víctima que le generam hostilidade; y la percepción que tengan las víctimas sobrevivientes y los testigos sobre el crimen (Gómez 2008: 106). Acorde con esta definición, es claro que los feminicidios/femicidios encajan en esa descripción. De acuerdo con el criterio de la Corte IDH, estos actos son calificados como homicidios por razones de género em relacion con el motivo/razón discriminatório/a anciado/a em uma discriminación estructural y a la modalidad/características del delito em si. (Gómez, 2006 e 2006, apud Haruoto 2011).

pelo sexo, mas também que o sexo é o fator determinante de todas as relações sociais em que estejam envolvidos, de todas as suas funções econômicas, sociais e para com o Estado e, principalmente, do relacionamento entre ambos (REARDON, 1974).

O maior problema do sistema sexista em que diversas sociedades se encontram é a crença de que os homens são biologicamente e intelectualmente superiores às mulheres. Essa crença dá origem a comportamentos misóginos – discriminação da mulher, que abrange também práticas e costumes amplamente aceitos tanto política, econômica, quanto socialmente que mantem a subordinação da mulher (REARDON, 1974). Diferentes culturas estão baseadas na discriminação e segmentação dos sexos biológicos, isso exclui de forma irreversível a liberdade de opção, designando que homens e mulheres tenham atitudes definidas que os diferenciam, permitindo que cada parte faça apenas determinadas atividades sociais e econômicas consideradas cabíveis ao seu sexo. Isto acaba por inferiorizar as mulheres que acabam sendo vistas, muitas vezes, como propriedades do homem, o dominante.

Quando a mulher assume controle de seu corpo e de suas decisões e foge à regra do sistema, acaba por ser punida por meio de diferentes tipos de violência contra ela. Com o intuito de apontar as razões políticas do assassinato de mulheres, Jane Caputi e Diana Russel (1992) foram pioneiras ao definir feminicídio:

O feminicídio representa o extremo de um contínuo de terror antifeminino e inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, tais como violação, tortura, escravidão sexual (particularmente para prostituição), abuso sexual infantil incestuoso ou extrafamiliar, golpes físicos e emocionais, perseguição sexual (por telefone, em casa, no trabalho e na aula), mutilação genital (clitoridectomias, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica, e outras mutilações em nome do embelecimento. Sempre que estas formas de terrorismo resultam em morte, elas se transformam em feminicídio (CAPUTI and RUSSEL 1992:15, apud SEGATO, 2006, tradução nossa) ¹².

¹² “El feminicídio representa el extremo de un continuum de terror anti-feminino e incluye una amplia variedad de abusos verbales y físicos, tales como violación, tortura, esclavitud sexual (particularmente por prostitución), abuso sexual infantil incestuoso o extra-familiar, golpizas físicas y emocionales, acoso sexual (por telefono, em las calles, em la oficina, y em el aula), mutilación genital (clitoridectomias, escisión, infibulaciones), operaciones ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterosexualidad forzada, esterilización forzada, maternidad forzada (por la criinalización

As autoras têm um conceito bastante generalizado de feminicídio, sendo toda e qualquer forma de agressão que resulte na morte de mulheres, mesmo agressões sutis e enraizadas na cultura como, por exemplo, a valorização ao corpo que leva algumas mulheres a realizarem cirurgias desnecessárias e, quando vêm a óbito por consequência destas, entra na definição de feminicídio das autoras.

Lagarde (2004) agrega à definição de feminicídio o componente da impunidade, da falha no Estado de Direito:

Para que se dê o feminicídio, concorrem de maneira criminosa o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

Há grande relevância estratégica na politização dos homicídios de mulheres, pois enfatiza que estes resultam de um sistema no qual poder e masculinidade são sinônimos e apontam o ambiente social da misoginia - ódio e desrespeito ao corpo e aos atributos associados como femininos. Em um meio dominado pela instituição patriarcal, o valor atribuído à vida de mulheres é baixo e há uma propensão maior a justificar os crimes contra elas. Neste sentido, o feminicídio é um crime de poder, ou seja, crimes cujas funções sejam tanto de retenção e manutenção do sistema, como da reprodução do poder (SEGATO, 2006). A intenção de autoras ao tipificar o feminicídio é a de desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres, e mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam desse controle e capacidade punitiva, sem exceção (SEGATO, 2006).

Feministas indianas usam o termo feminicídio para se referir ao assassinato intencional de mulheres por homens e de mulheres por outras mulheres em interesse masculino (DEKESEREDY, 1996, apud RUSSEL E HARMES, 2001) como nos casos de preservação da honra ou das mortes decorrentes de mau pagamento

de la contracepción y del aborto), psicocirurgía, negación de comida para mujeres em algunas culutras, cirugía plástica, y otras mutilaciones em nombre del embellecimiento. Siempre que estas formas de terrorismo resultan em muerte, ellas se transforman em feminicídios” (CAPUTI and RUSSEL, 1992, p. 15, apud SEGATO, 2006).

do dote. Já a OMS (2012) define feminicídio como sendo o assassinato intencional de mulheres porque são mulheres, normalmente perpetrado por homens – mas algumas vezes membros femininos da família podem estar envolvidos – e difere dos homicídios de homens porque, na maioria dos casos, são realizados por parceiros ou ex-parceiros, envolvem contínua violência doméstica, ameaças ou intimidações, violência sexual ou situações onde a mulher tem menos poder ou recursos do que seu parceiro.

Os grupos feministas apenas recentemente têm reconhecido o uso do novo termo para indicar a morte de mulheres recorrentes de violência de gênero. Isso se deve, provavelmente, pelo fato de não haver sobreviventes de feminicídios para defender a causa. As feministas acreditam, desta forma, ser mais relevante lutar contra a violência de gênero que pode vir a ter como consequência o feminicídio. Outro fator pode ser a forma que a mídia expõe o assassinato de mulheres, raramente mencionando os motivos sexistas que levaram à morte das vítimas, tornando o assunto pouco discutido e conhecido da população (RUSELL e HARMES, 2001).

Não há consenso a respeito da junção de todas as mortes de mulheres sob a mesma definição de feminicídio. Enquanto algumas feministas acreditam que o termo deveria abranger todas as mortes de mulheres, outras acreditam que deve apenas significar a morte de mulheres por razões misóginas. Outras ainda defendem que as mortes causadas por falhas do Estado também devem ser definidas pelo termo, contudo outras ainda acreditam que generalizar a determinação de feminicídio tira as características específicas que cada assassinato possui (BUZZI, 2014).

Por essas e outras razões, há grande importância em definir feminicídio para que pesquisas e registros de casos sejam feitos de maneira uniforme dando, assim, maior relevância e realidade às estimativas feitas de casos de feminicídio, possibilitando o combate destes atos extremos de violência contra a mulher. Neste artigo será utilizada a definição de feminicídio dada por Russell e Caputi (1990) que é entendida como o assassinato de mulheres por homens motivados por ódio, desprezo, prazer, ou uma noção de propriedade sobre a mulher. De modo simplificado, feminicídio significa o assassinato de mulheres por homens por razões misóginas.

Alguns dos diversos tipos de feminicídio existentes serão expostos abaixo ¹³.

2.3.1 Feminicídio íntimo

Quando a violência doméstica perpetrada por um parceiro prévio ou atual causa a morte da vítima, é considerado um feminicídio íntimo. Segundo um estudo em andamento da OMS, mais de 35% dos assassinatos de mulheres ao redor do mundo são cometidos por parceiros íntimos. Em comparação, apenas 5% dos homicídios de homens são realizados por parceiros íntimos. O estudo aponta, ainda, que estes números são conservadores, devido à grande falta de dados e de crimes reportados. Em cima dos números diferentes entre mulheres e homens assassinados, evidências do estudo da OMS mostram que, na maior parte das vezes, quando mulheres matam seus parceiros homens, agem para se defenderem devido a intimidações e violências perpetradas por estes.

Estes dados demonstram que a violência é frequentemente o meio escolhido para exercer poder e canalizar frustrações e raiva. O fato de a violência ocorrer dentro de relacionamentos sérios, nos quais a vítima e o perpetrador se conhecem bem, têm sentimentos um pelo outro e, muitas vezes, filhos, é quase inacreditável, sendo que a família deveria ser um lugar seguro para as pessoas que dela fazem parte. Muitas vezes, a vítima acredita que as agressões não voltarão a acontecer, especialmente depois de promessas do agressor, que é seu parceiro. Infelizmente, a dependência financeira, o medo de denunciar e a falta de apoio – tanto familiar quanto judicial – fazem com que a vítima continue em um relacionamento abusivo.

O feminicídio íntimo tem prolongado impacto aos arredores da mulher. Filhos e filhas da vítima sofrem com efeitos de longa duração, uma vez que perdem a mãe pelas mãos do pai e este para a cadeia - quando este último é indiciado e preso. Muitas vezes, a mulher não é a única vítima do feminicídio íntimo, as crianças do casal, pessoas passando pela cena do crime ou vistas pelo assassino como aliadas da vítima – como amigos, parentes ou até mesmo advogados - e o novo parceiro da vítima podem acabar sendo mortos ou feridas juntamente com a vítima principal.

¹³ Para melhor compreensão optou-se por separar cada tipo de feminicídio elucidado aqui em subtítulos.

2.3.2 Femicídio não íntimo

O assassinato de mulheres cometido por alguém sem um relacionamento íntimo (prévio ou atual) com a vítima é conhecido como femicídio não íntimo. Tais assassinatos podem parecer aleatórios, mas há diversos exemplos de femicídios sistemáticos, principalmente na América Latina. Por exemplo, na Ciudad Juárez, no México, pelo menos 400 mulheres foram brutalmente mortas na última década. Em 2008, mais de 700 mulheres foram assassinadas na Guatemala, muitos destes assassinatos foram precedidos por brutal violência sexual e tortura.

Alguns homens se sentem no direito de matar mulheres que eles acreditam ter violado o poder por desafiar sua autoridade masculina e sua superioridade em relação à mulher. Em algumas regiões, o femicídio não íntimo afeta de forma desproporcional mulheres que trabalham com profissões estigmatizadas socialmente, como trabalhadoras do sexo. Nos Estados Unidos, dois massacres em escolas envolvendo arma de fogo em 2006 foram caracterizados como femicídio pelo fato de os atiradores procurarem por estudantes meninas e professoras como alvo (OMS, 2012). O assassino em série, David Berkowitz, relatou que se sentia determinado e em total acordo consigo mesmo que devia matar uma mulher para se vingar de todas aquelas que o fizeram sofrer (RUSSEL e HARMES, 2001).

No Brasil, temos como exemplo o massacre de Realengo, no Rio de Janeiro, onde um jovem atirador invadiu a escola municipal Tasso da Silveira e disparou contra dezenas de alunos. Dez das doze crianças que morreram eram meninas e hoje se sabe que o assassino procurava atirar em meninas, as quais ele considerava como “seres impuros”. O atirador disparava no braço dos garotos e na cabeça das garotas (BUZZI, 2014).

Outra forma de femicídio não íntimo é a morte da mulher resultante de violência sexual, quando o agressor estupra ou abusa sexualmente da mulher antes de matá-la, como nos casos da Guatemala e do México. Femicídios de violência sexual são uma forma de terrorismo que reforça a dominância masculina e rende todas as mulheres à sensação de insegurança contínua (RUSSEL e HARMES, 2001).

2.3.3 Femicídio social

Algumas autoras argumentam que qualquer morte de mulheres resultante de uma cultura que a discrimina pode ser considerada como um caso de feminicídio. Nestes casos, o conceito inclui mortes que foram permitidas devido ao sistema social ou a instituições sociais de atitudes misóginas. Como quando é negado a uma mulher o direito de escolha de ser mãe ou não, isto permite que milhares de mulheres morram anualmente devido a abortos realizados em lugares clinicamente não preparados para tais atos médicos. Este seria um caso de feminicídio permitido pelo Estado, o qual se omite a violência contra as mulheres e as necessidades das mesmas. Estes casos vão desde a penalização do aborto, da impunidade dos crimes contra a mulher, até a morte intencional de fetos femininos (ESCALERA, 2009, apud LISBOA, 2010). Lagarde (2006, apud LISBOA 2010) vai além, indicando que:

Os delitos de lesa humanidade que contem os crimes, os sequestros e as desapareções de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional. Trata-se de uma 'fratura' do Estado de Direito que favorece a impunidade. O feminicídio é um crime de Estado (2006, p. 20).

Desta forma, a autora aponta para os feminicídios que ocorrem quando há falha estatal, quando o Estado não garante a segurança das mulheres ou cria um ambiente no qual as mulheres não estão seguras nas comunidades e lares e quando não há leis que incriminem casos de violência contra a mulher.

Culturas que permitem a violência contra a mulher e quando esta chega ao extremo da morte, como nos casos de meninas que morrem por passarem pelo ritual da Mutilação Genital, são consideradas culpadas de feminicídio social. Mortes provindas de cirurgias desnecessárias, de práticas de casamentos violentas – como de meninas muito jovens forçadas a se casarem com homens muito mais velhos, e que acabam resultando na morte das mesmas na noite de núpcias – e a preferência deliberada dada a filhos homens em algumas culturas, resultando na morte de meninas devido a negligências com saúde e alimentação – a ONU estima que um

milhão de meninas morram anualmente por negligência –, são exemplos de feminicídio social (RUSSEL e HARMES, 2001).

Outra forma de feminicídio dentro desta categoria é aquele realizado por causa do dote. Dotes acontecem ainda em muitas culturas, principalmente na Índia, quando os pais de uma menina oferecem um pagamento em dinheiro, presentes ou outras formas, para atrair um bom marido. Por sua vez, a família do noivo faz demandas ou dita termos para que concordem com o casamento, e normalmente essas demandas forçam a família da menina a se endividar para pagar o dote. Quando as exigências da família do noivo não são realizadas de forma satisfatória, a noiva recém-casada começa a sofrer abusos físicos e morais pela sua nova família, muitas vezes o assédio é tanto que a mulher se suicida, uma vez que não pode voltar para a sua família por ser considerada uma desonra. Outras vezes a mulher acaba por ser assassinada pela família do novo marido ou pelo próprio marido. O assassinato geralmente envolve banhar a vítima em gasolina e atear fogo sendo depois reportado como um acidente na cozinha (DAVIES, 1994). O homem tende a casar de novo e a receber um novo dote. Este é um exemplo de feminicídio que pode ser perpetrado tanto por homens quanto por mulheres, mas as razões ainda são misóginas.

Em 2006, o Escritório Nacional da Índia de Registros de Crimes reportou aproximadamente 7600 feminicídios relacionados a dote, enquanto outras estimativas duplicam o número de assassinatos de mulheres anuais. Algumas fontes estimam que cerca de 25 000 mulheres casadas sejam mortas ou mutiladas todo o ano como resultado de feminicídios ou violência relacionada com problemas com o dote (OMS, 2012).

Contudo, como feminicídios relacionados ao dote são geralmente feitos usando fogo, é difícil ter uma estimativa exata de quantas mortes de mulheres por acidentes com fogo foram mesmo acidentes e quantas foram queimadas de maneira intencional. No sudeste asiático, queimaduras são a terceira forma mais comum de morte entre mulheres de 15 a 44 anos, e na Índia estima-se que, em 2001, houve 163 mil mortes por fogo, dentre as quais 63% foram de mulheres entre 15 e 34 anos (OMS, 2012).

Ainda outra diferenciação de feminicídio são os assassinatos em nome da honra, estes crimes são geralmente justificados por traições ou pelo fato de a mulher ter desrespeitado o homem a quem “pertence” e são comumente aceitos pela

sociedade. Em culturas guiadas pelo sistema patriarcal, acredita-se que a mulher pertença primeiramente ao seu pai e, depois de casada, ao marido. Assim, ao desrespeitar algum deles, estes teriam o direito de matá-la para “salvar” e “manter” a honra da família – por mais que este tipo de crime também possa ser cometido por membros da família ou pela comunidade, ainda é categorizado como feminicídio pelos motivos misóginos que levam ao assassinato. Em muitas sociedades, vítimas de estupro, mulheres suspeitas de ter relações sexuais antes do casamento e mulheres acusadas de traição são mortas em nome da honra, pois a violação da virgindade feminina é vista, em diversas culturas, como uma afronta à honra da família. O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) estima que por todo mundo cerca de cinco mil mulheres são mortas anualmente em nome da honra.

Crimes relacionados à honra tiram de mulheres e meninas o controle de suas próprias vidas, à liberdade e à integridade física, transformando-as em objetos do poder masculino (HOSSAIN e WELCHMAN, 2005). Segundo a OMS (2012) é estimado que 5000 assassinatos em nome da “honra” ocorram por ano em todo o mundo, embora este número seja apenas aproximado. Estudos conduzidos no Reino Unido e na Suécia mostram que os sistemas de justiça e serviço social frequentemente enxergam esses crimes como uma “tradição cultural” ao invés de uma forma extrema de violência contra mulheres. Essa atitude, e a geral incompreensão do caráter misógeno desses crimes, conduz a inadequadas medidas legais e sociais de proteção para mulheres e crianças que se encontram sob a ameaça de crimes em nome da “honra” em seus países (OMS, 2012).

Os feminicídios para “salvar a honra da família” são uma das mais trágicas consequências e formas explícitas da discriminação contra mulheres e meninas que está enraizada nas sociedades e é culturalmente aceita. E, por causa disso, são crimes que geralmente ficam impunes por razão da aceitação social da prática além do poder judicial proteger, muitas vezes, os assassinos.

Antigamente, quando mulheres fugiam das regras sexistas impostas, elas eram queimadas e chamadas de bruxas, atualmente, aquelas que lutam por seus direitos ou fogem dos padrões do que é considerado certo, são chamadas de vadias e, ao invés de serem queimadas, são diariamente assediadas e sofrem de todos os tipos de violência contra elas. As razões para tais atos misóginos continuam as mesmas: manter as mulheres subordinadas ao poder do homem e colocá-las em

uma situação de constante terror para que não fujam às regras patriarcais (RUSSEL e HARMES, 2001).

3 FEMINICÍDIO E O CASO GONZALEZ E OUTRAS NA CORTE IDH

Para a melhor compreensão do caso na Corte, deve-se, primeiramente, estudar a conjuntura da Ciudad Juárez, aqui se utilizará a perspectiva da teoria crítica como lente para análise do fenômeno. Tal corrente teórica leva em consideração o contexto histórico em que o objeto de estudo está inserido e questiona como determinada ordem dominante veio a ocorrer, buscando meios de mudança e aprimoramento da mesma (COX, 1981). Em vista de que os casos de feminicídio recorrentes em Ciudad Juárez são realizados por uma organização mafiosa, o que Segato (1995) chama de segundo Estado, é importante também levar em consideração o conceito de Estado ampliado de Gramsci (apud COUTINHO, 2000), o qual argumenta que o Estado é formado pela sociedade política e pela sociedade civil.

Após ter-se contextualizado os eventos em Ciudad Juárez, buscar-se-á explicar o caso Gonzalez e outras na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH ou Corte). A petição do caso foi apresentada pela primeira vez diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em março de 2002. Em fevereiro de 2005 a CIDH admitiu a petição individual de Esmeralda, Claudia Ivette e Laura Berenice e, em novembro de 2007, a CIDH apresentou a demanda para a Corte.

3.1. CONJUNTURA DA CIUDAD JUÁREZ

A teoria crítica busca o conhecimento guiado pelo interesse na transformação social e política. De acordo com essa corrente, fatos são produtos de estruturas sociais e históricas específicas. Cox (1981) propõe uma heterogeneidade em três níveis para distinguir as teorias: a perspectiva, a problemática e o propósito.

A localização espaço-temporal seria a perspectiva. Esta leva em consideração o contexto social em que o sujeito está inserido para a análise de sua realidade. A problemática refere-se aos postulados da vida social que cada teoria deseja abranger. E o propósito é para qual função a teoria foi criada.

A teoria crítica dedica-se à forma como a ordem existente surgiu e às suas possibilidades de transformação, de modo que um de seus objetivos centrais é esclarecer a diversidade de alternativas possíveis. Ela se distancia da ordem mundial predominante e procura responder como esta veio a ocorrer. A teoria crítica não toma instituições, relações sociais e políticas como certas, questionando-se sobre suas origens e possíveis mudanças. Direciona-se, assim, ao complexo social e político como um todo e não como partes separadas (COX, 1981).

Como a teoria crítica aponta, para a melhor compreensão do que ocorre na Ciudad Juárez, é importante contextualizar e assimilar de que forma a cidade foi composta ao decorrer dos anos, compreendendo as estruturas sociais e históricas envolvidas no seu crescimento, para que seja possível distinguir as mudanças que sucederam.

A Ciudad Juárez está localizada no Estado de Chihuahua, ao norte do México, e faz fronteira com a cidade El Paso, nos Estados Unidos da América. A cidade apresenta uma das mais altas taxas de crescimento do país. Entre 1940 e 2000 a quantidade de habitantes passou de 55mil para 1,2 milhões. Houve diversas razões para o aumento populacional, por exemplo, entre as décadas de 1940 e 1970 foi criado o Programa Bracero entre os dois países fronteiriços, o qual tinha a intenção de suprir a falta de mão de obra estadunidense com trabalhadores mexicanos. Muitos destes se mudaram para cidades que faziam fronteira com os EUA, mas não conseguiram colocação no Programa ou falharam ao tentar cruzar a fronteira ilegalmente e acabaram por residir na Ciudad Juárez (CRUZ, 1990, GÓMEZ et al, 2005). Outro motivo para o aumento da população na cidade foi o crescimento dos vales agrícolas, principalmente das plantações de algodão e forragem, o que trouxe inúmeros trabalhadores de diversas regiões, tanto do estado de Chihuahua, como dos estados vizinhos de Coahuila e Durango (GONZÁLEZ, 2002 GÓMEZ et al, 2005).

Contudo, nas décadas seguintes de 1980 e 1990, o principal fator para o crescimento populacional foi a instalação de fábricas maquiladoras na região - estas são indústrias multinacionais focadas na exportação que se beneficiam de acordos aduaneiros que lhes permitem a redução de impostos na importação de grande parte dos insumos de produção, apenas para depois destinar a maior parte de seus produtos para fora do mercado nacional mexicano (GÓMEZ et al, 2005).O aumento

na demanda de mão de obra fez com que pessoas se mudassem de diversas partes para conseguir um emprego.

Por causa de sua localização privilegiada, estando próxima a fronteira com os EUA, Ciudad Juárez apresenta condições para o tráfico de narcóticos e o estabelecimento de carteis de drogas, os quais se sustentam através do mercado consumidor estadunidense. Sendo as drogas ilícitas uma mercadoria de alto valor, consumida em maior quantidade pelas elites, o narcotráfico marca a questão política de superioridade de uma nação sobre a outra (WOLFE, 1994, apud GÓMEZ et al, 2005). E devido o fechamento da fronteira na década de 1990 e depois dos atentados de 11 de setembro, Ciudad Juárez passa de exportadora para consumidora de drogas (ARAGÓN, 2003, GÓMEZ et al, 2005).

Com o estabelecimento do cartel de drogas na região no final da década de 1980 e início da de 1990, diversos crimes tiveram um aumento expressivo, especialmente a ocorrência de feminicídios. Entre 1985 e 1997, 192 mulheres foram assassinadas em Ciudad Juárez (GÓMEZ et al, 2005). Mulheres em zona de vulnerabilidade, pobreza, pouca escolaridade e em faixa etária produtiva, têm maiores riscos de se tornarem vítimas de feminicídio. Segundo dados oficiais do Informe Mundial sobre a Violência e a Saúde, de 2002, dentre os feminicídios ocorridos entre o período supracitado, em 40% dos casos foi utilizada arma de fogo, em 21% as mulheres foram estranguladas e 16,9% foram usadas armas cortantes.

Segundo Segato (2005),

as mortes [...] são resultado do neoliberalismo feroz que se globalizou nas margens da Grande Fronteira depois do NAFTA¹⁴ e a acumulação desregulada que se concentrou nas mãos de algumas famílias de Ciudad Juárez.

Para a autora, é como se os crimes formassem um ciclo de eventos transformando-os em um enigma por se expressarem quase de forma sistêmica, as

¹⁴ The North American Free Trade Agreement – Tratado de Livre Comércio da América do Norte é um bloco econômico formado pelos Estados Unidos, Canadá e México. Foi ratificado em 1993 e entrou em funcionamento em janeiro de 1994. O NAFTA tem como objetivo garantir livre comércio entre os Estados parte, facilitando o comércio de mercadorias entre os países membros; reduzir custos comerciais entre os países membros e ajustar suas economias, gerando competitividade no cenário global; e aumentar as exportações de mercadorias entre os países membro. Informação disponível em <http://www.naftanow.org/about/default_en.asp>.

vítimas são geralmente jovens, com um determinado tipo físico e, em sua maioria, trabalhadoras ou estudantes. Elas são sequestradas, torturadas, estupradas – muitas vezes coletivamente –, mutiladas, estranguladas e a morte então é certa. Outra característica destes crimes é o extravio de evidências, o descaso por parte da polícia, ameaças e atentados contra advogados, jornalistas e pessoas envolvidas na procura de respostas e, principalmente, a continuidade dos crimes desde 1993 (SEGATO, 2005).

O relato de Segato, a qual esteve em Ciudad Juárez em 2004, demonstra o envolvimento do poder público na tentativa de esconder os verdadeiros culpados e acobertar os acontecimentos. Segato ainda comenta que a impunidade demonstra-se espantosa quando são acusadas pessoas aleatórias. Não há linhas de investigação consistentes o que acaba por perpetuar a ocorrência dos crimes. Desta forma a autora aponta que, diferente dos feminicídios que ocorrem em outros lugares do mundo, os de Ciudad Juárez demonstram características de “crimes corporativos, e, mais especificamente, são crimes de um segundo Estado, de Estado paralelo”, compreendendo corporação como “um grupo ou rede que administra recursos, direitos e deveres próprios de um Estado paralelo, estabelecido firmemente na região e com tentáculos nas cabeceiras do país” (SEGATO, 2005).

A autora ainda aponta que:

Os feminicídios característicos da localidade de Ciudad Juárez se revelam como crimes não instrumentais, mas sim expressivos, no sentido de que o grupo escreve seu discurso no corpo sequestrado, marcado pela tortura coletiva, inseminado pela violação em grupo e eliminado ao final da terrível ordália. Nestes corpos, a corporação mafiosa comunica e reforça sua potência e coesão de grupo, a fidelidade da rede de pessoas que controla assim como os recursos consideráveis que essa rede dispõe para garantir a discricionariedade e impunidade absoluta dos participantes. Ao mesmo tempo em que também exhibe seu domínio irrestrito e totalitário sobre a localidade, a região e a nação visto que esta não consegue intervir de forma eficaz (2005, p. 7).

Desta forma, o corpo das mulheres é usado para demarcar território, como ritual de passagem para o grupo, para demonstrar a violência que o grupo é capaz de realizar e seu poder sobre aquela região, a vítima é usada como produto secundário. O corpo da mulher é usado como mensagem não só para a sociedade,

mas também para os outros grupos mafiosos ao demonstrar poder e controle sobre a área que comanda. Assim como exposto no capítulo anterior, a violência pode ser usada como mecanismo de subordinação, os autores dos feminicídios mostram à cidade que esta tem donos através dos feminicídios, exercendo seu poder e semeando o terror de tal forma.

Segundo Gramsci (apud COUTINHO, 2000), os valores morais, políticos e culturais do grupo dominante – no caso de Juárez, os grupos mafiosos – são dissipados por meio das instituições da sociedade civil. Assim, embora de forma sutil, existe consentimento por parte da população e, principalmente, por parte do poder público, ao acolher as normas do grupo dominante, de forma que as ideias deste passem à qualidade de senso comum. O poder público, ao não punir os reais agressores, compactua com os mesmos – seja por meio de propina, seja por fazerem parte, seja por falta de poder – e permitem que a ordem dos grupos mafiosos prevaleça e os crimes continuem, não dando outra opção à sociedade senão acatar os valores do grupo dominante.

Como citado anteriormente neste trabalho, a violência passa a ser usada de forma tão perfeita que obtém a inferiorização da vontade da maioria, o grupo dominante assume poder de forma que a perda da autonomia nem seja percebida, submergindo os dominados em uma dependência que não se distingue (LAZARI, 1991).

Para Gramsci, o Estado no sentido ampliado é a junção das esferas da sociedade política – formada pelo conjunto de mecanismos através dos quais a classe dominante detém o monopólio legal da repressão e da violência –, e a da sociedade civil – a portadora material da figura social da hegemonia, é a esfera de mediação entre a infraestrutura econômica e o Estado em sentido restrito (VIOLIN, 2006). Portanto, neste caso específico, dentro do Estado ampliado estão também os mafiosos que ditam as regras na Ciudad Juárez, incluídos na esfera da sociedade política, por serem detentores do monopólio, mesmo que ilegal, da repressão e da violência.

Gramsci (apud COUTINHO, 2000) defende que a transformação é possível, porém, somente se a contestação da hegemonia partir da sociedade civil, para que um bloco histórico alternativo surja. Ou seja, é necessária uma luta contra a ordem

prevalecente a partir daqueles oprimidos por esta. Na Ciudad Juárez, a luta por mudança começou a partir de familiares das vítimas de feminicídio e das ONGs envolvidas.

3.2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO GONZALEZ E OUTRAS

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com ênfase na universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, a Declaração fornece lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do direito (PIOVESAN, 2005). Universalidade porque demanda a extensão dos direitos a todas as pessoas, considerando o único requisito para a titularidade de direitos ser humano, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque é incluída à categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, a categoria dos direitos civis e políticos, unindo-as (PIOVESAN, 2005). Embora tenha enfrentado algumas dificuldades em decorrência dos diversos pontos de vistas dos Estados membros da ONU em assuntos políticos, econômicos, sociais e religiosos, ainda assim, a DUDH conseguiu a aprovação da maior parte dos países membros, principalmente por se tratar de uma declaração e não convenção, ou seja, ser um documento sem caráter de obrigatoriedade.

O final da Segunda Guerra Mundial delimita o surgimento do que Mazzuoli (2002) afirma ser o processo de internacionalização dos direitos humanos. Bobbio (1988, apud PIOVESAN, 2005) realça que os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, para Arendt (1979, apud PIOVESAN, 2005) os direitos humanos são construídos, desta forma estão em constante reconstrução, não são dados, natos, mas sim uma invenção humana.

Segundo Cançado Trindade (1991, p. 3), os direitos humanos superaram barreiras do passado de forma gradual, compreendeu-se que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota na atuação do Estado, na competência

nacional exclusiva. Assim, o Direito Internacional não aceita a impossibilidade do Direito Interno, ou seja, não é justificável o não cumprimento de normas internacionais por falta de jurisdição nacional, o Direito Internacional exige que se eliminem barreiras normativas do Interno para que haja plena execução da reparação demandada.

Através deste processo de universalização dos direitos humanos, surgiu um sistema internacional de proteção dos mesmos, integrado por diversos tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, visto que invocam o consenso internacional a respeito da temática central dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos (PIOVESAN, 2005).

De acordo com Piovesan (2005), a primeira fase de proteção de direitos humanos foi baseada na universalidade com medo que a diferença servisse de fundamento para gerar desigualdades. Contudo, percebe-se insuficiente tratar o indivíduo de forma geral e abstrata, sendo a especificação do sujeito, para que este seja visto em sua peculiaridade e particularidade, imprescindível. Desta forma, a primeira vertente que surge na esfera internacional é focada em proporcionar proteção geral, de forma genérica, temendo que a diferença seja sinônima de discriminação e de violação de direitos. Todavia, em face da própria vulnerabilidade de determinados grupos, é necessário conferir-lhes proteção particularizada, reconhecendo as identidades do sujeito, guiadas pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, entre outros.

Assim, faz-se necessário não apenas distribuir a proteção de forma igual a todos e todas, mas sim de forma equitativa, ou seja, levando em consideração as diferenças sociais, econômicas e culturais e as especificidades de cada indivíduo e como estas questões podem colocá-los em situações de vulnerabilidade. Há, portanto, o que Piovesan (2005) aponta como sendo o caráter bidimensional da justiça, quando há redistribuição somada ao reconhecimento. A respeito deste assunto, Santos (2003, apud PIOVESAN, 2005), defende que:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos

descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p. 56, apud PIOVESAN, 2005, p. 48).

Com isto, o autor argumenta que o respeito e o reconhecimento às particularidades de cada indivíduo são de suma importância para a distribuição de direitos, porém, Souza comenta que tais diferenças não devem ser usadas quando as mesmas têm conotação discriminatória.

É nesta circunstância que a ONU aprova, em 1965, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assinalando que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”. Tendo sido ratificada atualmente por 167 Estados, esta convenção demonstra a urgência em adotar medidas para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações.

Faz-se importante ressaltar que discriminação é definida como toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer campo (PIOVESAN, 2005). A discriminação ocorre quando somos tratados como iguais em situações diferentes, e como diferentes em situações iguais. Foi seguindo estes preceitos que se inspirou a definição de discriminação contra a mulher e, dessa forma, em 1979, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pela ONU, ratificada pelo México. A Convenção conceitua a discriminação contra a mulher como sendo “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (CEDAW, 1979).

O México, ao ratificar a CEDAW, concorda em condenar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e em seguir uma política destinada a

eliminar este tipo de discriminação, comprometendo-se a consagrar em sua Constituição, ou em outra legislação apropriada, o princípio de igualdade do homem e da mulher, e a assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática deste princípio, assim como a estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher e garantir a proteção efetiva desta contra todo ato de discriminação (CEDAW, 1979).

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção. No ano de 1969, foi subscrito na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção). Esta protege o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, à liberdade religiosa, à proteção da família, do nome, entre outros. A Convenção se torna o grande “códex dos direitos civis e políticos no continente Americano”, segundo Mazzuoli (2002). A Convenção surge dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e de seus 35 Estados membros, apenas 25 ratificaram a Convenção, entre eles o México.

Com o intuito de assegurar a proteção dos direitos proclamados na Convenção, foram criadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte ou CoIDH) que, juntas, formam o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

A Comissão foi criada em 1959 como órgão autônomo da OEA, tendo sua sede em Washington. Atualmente, é regida pela Convenção, e tem como principal objetivo promover a observância e proteção dos direitos humanos, servindo também como instância consultiva da OEA. Embora a Comissão possa exercer sua função em todos os Estados membros da OEA, mesmo naqueles que não ratificaram a Convenção, podendo responsabilizá-los por violações aos direitos humanos, apenas aqueles que ratificaram a Convenção estão legalmente comprometidos a observar e respeitar os direitos e obrigações nela estabelecidos.

Sendo assim, as funções da CIDH resumem-se em receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos; observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, publicando informações especiais sobre um Estado específico quando considerar conveniente; realizar visitas *in loco* para aprofundar a observação geral da situação e/ou

investigar algo em particular; estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América, além de realizar e publicar estudos sobre temas específicos; fazer recomendações aos Estados membros da OEA; requerer aos Estados membros que adotem medidas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes; pode solicitar que a Corte requeira medidas provisionais dos governos mesmo que o caso não tenha sido submetido a esta; remeter os casos à jurisdição da Corte e atuar frente a esta em determinados litígios; e consultar a Corte sobre aspectos de interpretação da Convenção.

A Comissão é um dos órgãos de supervisão internacional que mais tem feito uso de missões *in loco*, gerando, desta forma, vários relatórios usados como referência em termos de direitos humanos (TRINDADE, 2003).

Em relação às petições apresentadas à Comissão, qualquer indivíduo, grupo de pessoas, ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em, pelo menos, um Estado membro da OEA pode apresentar denúncias ou queixas de violação do Pacto de São José da Costa Rica por um Estado parte. A petição pode ser feita por terceiros e os denunciantes não precisam residir ou ser nativos do Estado que violou os direitos, e ONGs podem apresentar denúncias à CIDH sem que a vítima ou seus familiares estejam de acordo. Os Estados partes também podem fazer denúncias à Comissão, sendo apenas necessário que reconheçam a competência do órgão para o recebimento e exame das comunicações de violações dos direitos humanos.

É importante ressaltar que a CIDH tende a aceitar apenas casos em que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna. Excetuando os casos em que não exista legislação interna que trate do devido processo legal, não se tenha permitido o acesso aos recursos da jurisdição interna ou tenha o indivíduo sido impedido de esgotá-los, ou, ainda, haja atraso injustificado na decisão dos recursos. Outro requisito para que a petição seja aceita é que o conteúdo da mesma não esteja pendente de outro processo de solução internacional, ou seja, não pode ser levada a outro órgão internacional.

Sendo assim, admitindo a petição, a CIDH solicitará informações ao Estado acusado e dará a oportunidade de conciliação amistosa para as partes. Caso não haja conciliação, a CIDH emitirá um relatório com as proposições e recomendações

ao Estado. Na eventualidade do Estado não obedecer às conclusões da Comissão, esta poderá optar em acioná-lo perante a Corte – contanto que o acusado participe da Convenção e tenha reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte –, ou poderá emitir um segundo relatório, este definitivo, fixando, então, um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

A Corte, por sua vez, instalada em 1979, é um órgão judicial autônomo e possui sede na cidade de San José, na Costa Rica. Foi criada com o intuito de interpretar e aplicar a Convenção e outros tratados de Direitos Humanos. A Convenção designa à Corte o poder de adjudicar disputas a respeito de denúncias de que um Estado parte violou a Convenção, exercendo, assim, sua jurisdição contenciosa, e o poder de interpretar a Convenção Americana, exercendo, portanto, jurisdição consultiva (PIOVESAN, 2000, p. 220).

No tocante da competência contenciosa, segundo o art. 61 da Convenção, apenas os Estados partes e a CIDH têm o direito de submeter casos à decisão da Corte. Sendo assim, um particular ou ONGs não podem dirigir-se diretamente à CoIDH. O exercício desta competência culmina com a emissão da sentença, esta é definitiva, imutável, ou seja, uma vez emitida o tribunal não pode retratar-se da decisão, tratando-se, aqui, do princípio da irretratabilidade das sentenças no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2009), e inapelável, por ser inadmissível qualquer forma de recurso, seja perante a própria Corte ou outra instância supranacional.

Como os Estados partes da Convenção assumiram o compromisso de cumprir com as decisões da Corte espontaneamente, as sentenças do órgão têm aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico do Estado condenado, se assim não o fizer, estará sujeito a nova responsabilização internacional perante a Corte.

Quando o Estado comete um ato ilegal ou falha em tomar as medidas para prevenir um ato ilegal ou para detectar e punir os autores de um crime, isto envolve a responsabilidade do Estado no Direito Internacional, como quando um Estado negligencia em tomar as medidas cabíveis para a prevenção do crime e a perseguição, apreensão e levar os criminosos à justiça (BARRAL, 2006). Em resumo, quando a responsabilidade internacional do Estado consiste na obrigação

internacional de reparação perante violação da norma internacional e, partindo da igualdade soberana entre os Estados, nenhum pode se abster de cumprir os acordos e tratados que os beneficiam (RAMOS, 2005).

Assim sendo, a responsabilidade do Estado também está na obrigação legal de indenizar os prejuízos causados em razão do exercício das atividades públicas. Baseado no risco criado pelo desenvolvimento da atividade estatal é que se imputa ao Estado sua responsabilidade (ANNONI, 2003). Como no caso do Estado mexicano, o qual se verá a seguir, onde o Estado falhou em criar normas para impedir que determinados crimes acontecessem e cometeu erros na investigação dos casos de feminicídio.

Desta forma, cabe ao Estado ressarcir o prejudicado pela prestação da atividade jurisdicional de modo imperfeito, sendo tanto derivada de falha do agente judiciário ou de falha do próprio serviço público. Outras atividades jurisdicionais danosas como a demora na prestação jurisdicional, a denegação da justiça e o exercício arbitrário do poder discricionário também recaem sobre a responsabilidade do Estado (ANNONI, 2003). O direito a justiça é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que tem por vista garantir os direitos de todos, sendo, portanto, o mais básico dos direitos humanos (CAPELLETTI e GARTH, 1998 apud ANNONI, 2003).

Tendo isso em consideração, em março de 2002, juntamente com a ONG Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana, Irma Monreal Jaime, Benita Monárrez, Josefina González, todas mães das vítimas, apresentaram a petição perante a CIDH. Em 2005, a CIDH admitiu as petições individuais de Esmeralda, Claudia Ivette e Berenice, as vítimas. A denúncia feita à Comissão¹⁵ alegava responsabilidade internacional do Estado mexicano pelas irregularidades na investigação.

Os peticionários alegaram que os feitos denunciados violam os artigos 8 (incisos a, c, d e h) e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará). Também os artigos XIV e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

¹⁵ Todas as informações a respeito do caso na Comissão foram retiradas do documento oficial da Comissão da Demanda perante à Corte, de 2007.

(Declaração Americana). Alegam, ainda, que se configura a violação de diversas disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana) como: a obrigação de respeitar e garantir todos os direitos (art. 1); a obrigação de adotar disposições de direito interno (art. 2); o direito a liberdade pessoal (art. 7); o direito a proteção da honra e da dignidade (art. 11); e o direito a proteção judicial (art. 25) (CIDH, 2005).

A Convenção do Belém do Pará estabelece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público quanto no privado, estabelece ainda que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados pelos instrumentos regionais e internacionais sobre a matéria (Convenção Belém do Pará, 1994). Assim, ao ratificar a convenção em 1998, o México assumiu a obrigação de legislar para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher. E, no que tange o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Convenção deixa claro que o Estado será responsabilizado pelas violências cometidas contra as mulheres quando não adotar as medidas adequadas para sua prevenção, sanção e erradicação, independente da forma de violência que está sendo perpetrada. Desta forma, o Estado que não previna, investigue ou sancione, com a devida diligência, crimes ocorridos, descumpra com sua obrigação de garantir o direito à vida das mulheres (VÁSQUEZ, 2009, p. 39).

Nos casos levados à Comissão, todas as vítimas foram sequestradas, torturadas, estupradas e assassinadas, e seus corpos foram encontrados juntamente de outros cinco resultantes de feminicídios, em um local chamado Campo Algodoeiro. As vítimas tinham idades diferentes na ocasião, Esmeralda Herrera Monreal estava com 15 anos, Laura Berenice Ramos Monarrez, com 17 anos, e Claudia Ivette Gonzalez tinha 20 anos quando foram assassinadas.

Em março de 2007, a Comissão aprovou o informe n. 28/07 com recomendação ao Estado mexicano que, entre outras coisas, realizasse uma investigação séria, imparcial e exaustiva para esclarecer os assassinatos; identificasse os verdadeiros responsáveis; determinasse a responsabilidade dos funcionários públicos e judiciais por irregularidades e negligências na averiguação dos fatos; reparasse plenamente os familiares das vítimas; implementasse uma

política estatal integral e coordenada para garantir que os casos específicos de violência contra a mulher sejam adequadamente prevenidos, investigados, sancionados e reparados; fortalecesse a capacidade institucional para combater o padrão de impunidade dos casos de violência contra a mulher na Ciudad Juárez; e continuasse a implementar políticas e programas institucionais destinados a reestruturar os estereótipos dos papéis das mulheres na localidade e que promovam a erradicação dos padrões socioculturais discriminatórios que impedem o acesso pleno à justiça.

O Estado mexicano convocou uma reunião perante a Comissão em julho de 2007 para propor aos petionários um acordo amistoso, esta proposta foi recusada e os petionários reforçaram seu desejo de que o caso fosse levado à Corte. Perante isto, o Estado apresentou um informe final, em outubro de 2007, sobre o cumprimento de parte das recomendações e reconhecendo parcialmente sua responsabilidade internacional. O Estado defendeu que durante os primeiros estágios da investigação, de 2001 a 2003, ocorreram irregularidades que foram sanadas no segundo estágio, a partir de 2004. Argumentou que os documentos foram reconstituídos e as investigações foram retomadas com bases científicas e com apoio internacional para alguns componentes. Ainda, o Estado acredita que foi dado o suporte necessário aos parentes das vítimas através de ajuda financeira, médica e psicológica, incluindo consulta legal. E considera, além disso, que não pode ser culpado por ter violado, de qualquer forma, o direito a vida, a tratamento humano, à dignidade e à liberdade pessoal de nenhuma das vítimas, porque os agentes do Estado não cometeram, nem estavam envolvidos, nos três assassinatos (CoIDH, 2009).

Mesmo a Comissão tendo levado em consideração os argumentos do Estado mexicano, aquela acreditou que este não assumiu inteiramente as implicações legais dos fatos e, também porque os petionários demonstraram o desejo de levar o caso à Corte, a CIDH decidiu, em 4 de novembro de 2007, por apresentar demanda do caso perante à CoIDH. Em sua demanda, a Comissão pede que a Corte conclua e declare que o Estado mexicano é responsável pela violação dos artigos 4 (direito a vida), 5 (direito a integridade pessoal), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais de respeito e garantia estabelecida no artigo 1.1 e o

dever de adotar medidas legislativas e de outro carácter no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado. A Comissão ainda recomenda a violação do artigo 7¹⁶ da Convenção de Belém do Pará e, nos casos de Esmeralda e Laura que eram menores de idade, recomenda a responsabilização do México pela violação do artigo 19 (direitos das crianças) da Convenção Americana.

A Comissão solicita, ainda, que a Corte ordene ao Estado realizar todas as recomendações ditadas no informe n. 28/07.

Durante o julgamento, o Estado do México defendeu a posição de que tomou providências sobre as considerações da CIDH sobre o caso. Argumentou que tomou conhecimento da responsabilidade dos oficiais públicos que cometeram irregularidades durante o primeiro estágio das investigações, para o que a Corte respondeu que não acredita que os oficiais tenham sido sancionados devidamente. A respeito do requerimento da criação de uma política contínua que garanta que casos de violência contra a mulher sejam prevenidos e investigados, o Estado argumentou que implementou tal política por meio de diversas ferramentas tanto em nível nacional, quanto regional, para o que o Tribunal notou que nem a Comissão, nem os representantes apresentou argumentos suficientes ou tomou conhecimento sobre o que o Estado havia feito a respeito de políticas para evitar a violência contra a mulher, e, por falta de argumentos de ambas as partes – Comissão e Estado – a Corte determinou-se incapaz de julgar se as políticas públicas implementadas pelo Estado até então realmente representavam a garantia de não repetir casos como o julgado. No tocante da criação da base de dados de comparação genética, o Estado defendeu que havia criado uma base de dados de DNA, a Corte, embora tenha reconhecido o esforço mexicano nesta questão, ordenou que fosse criada uma base de dados de mulheres e meninas desaparecidas em nível nacional. Entre outros argumentos mexicanos, vale ressaltar que o Estado indicou estar consciente de que algumas das irregularidades cometidas durante as investigações se deram devido à discriminação de gênero e falta de treinamento dos oficiais envolvidos e, perante tais fatos, o Estado implementou um programa de treinamento especial sobre investigação, procedimentos e técnicas para os funcionários públicos. Em relação a

¹⁶ O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará refere-se “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”. Convenção de Belém do Pará (1994). Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

isto, a Corte apreciou tais programas, mas ordenou que fossem implementados através de uma perspectiva de Direitos Humanos e gênero.

A CoIDH ¹⁷ emitiu seu julgamento em novembro de 2009, e estabeleceu que o Estado do México violou os direitos humanos de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, assim como os de seus parentes. A Corte determinou que o Estado violou o direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal, artigos 4(1), 5(1), 5(2) e 7(1) da Convenção Americana em conexão com o artigo 1, que dispõe a obrigação geral de garantir tais direitos, e o artigo 2, que estabelece o dever de adotar disposições de direito interno.

O Estado também violou o direito à justiça e à proteção judicial, incorporados nos artigos 8(1) e 25(1), assim com os direitos da criança, que consta no artigo 19. Também declarou que o Estado falhou em sua obrigação de investigar, de garantir acesso à justiça e proteção judicial, e sua obrigação de não discriminar. Assim como violou os artigos 7(b) e 7(c) da Convenção do Belém do Pará, que se referem a adoção de medidas para prevenir a violência contra a mulher, agindo com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência de gênero e incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza necessárias para punir e erradicar este tipo de violência (Convenção Belém do Pará, 1994). A Corte decidiu, contudo, que o Estado não violou o direito a privacidade (honra e dignidade), incorporados no artigo 11 da Convenção Americana, como a Comissão demandou.

A partir disso, a Corte ordenou, entre outras disposições¹⁸, que o Estado do México conduzisse a investigação de forma eficiente e seguindo uma perspectiva de gênero; que o Estado investigasse as instituições públicas e os oficiais acusados de irregularidades; que publicasse tanto em âmbito estadual, quanto nacional, o julgamento da Corte; que organizasse um ato público para reconhecer sua responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso para honrar a memória das vítimas, assim como erguer um monumento não só em homenagem às vítimas defendidas no julgamento, mas àquelas mortas por violência de gênero na Ciudad

¹⁷ Todas as informações sobre o caso na CoIDH foram retiradas do documento do julgamento oficial da Corte de 16 de novembro de 2009.

¹⁸ Para o texto completo acesse <http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/campoalgodonero.pdf>

Juárez. Também ordenou que o Estado continuasse a padronizar todos os seus manuais, protocolos, investigações e serviços de justiça relacionados a crimes de desaparecimento, abuso sexual e assassinatos de mulheres. Assim como implementar educação e treino permanente para os oficiais públicos em Direitos Humanos e gênero, com o objetivo não apenas de conduzir inquéritos preliminares e procedimentos jurídicos sem preconceito de gênero, mas também com o intuito de superar o estereótipo do papel feminino na sociedade.

A Corte ainda deixou claro em seu julgamento que, embora não seja da competência deste órgão atribuir responsabilidade ao Estado pelo contexto de discriminação de gênero que existe na Ciudad Juárez, há grande importância em retificar a situação da cidade e reestruturar a cultura sexista que existe para garantir a integridade e a garantia dos direitos humanos de meninas e mulheres que vivem na região e sugere que o Estado reconheça tais problemas culturais e tome em consideração para futuras políticas. O órgão afirmou que o Estado está obrigado a combater a situação de impunidade dos crimes porque isto estimula a repetição crônica da violação dos Direitos Humanos.

O julgamento deste caso na Corte fez do Estado do México o primeiro país a ser condenado por crimes de feminicídio. Embora a Comissão tenha pedido que a Corte julgasse as violações dos artigos 4, 5, 7 e 25 da Convenção Americana, e 7 da Convenção de Belém do Pará em suas plenitudes, a CoIDH decidiu pela violação destes artigos, mas apenas os incisos 4(1), 5(1) e 5(2), 7(1) e 25(1) da Convenção Americana, e dos incisos (b) e (c) do art 7 da Convenção de Belém do Pará. Ambos os órgãos concordaram com a violação dos direitos das crianças, presente no art 19 da Convenção Americana.

Ainda assim, as recomendações da Comissão e o julgamento da Corte mostraram-se complementares. Ambos os órgãos reconheceram a estrutura misógina e o contexto sexistas por trás dos feminicídios e exigiram do Estado a reestruturação cultural para destruir estereótipos de papéis de gênero, através de criação e adaptação de leis internas.

3.3.O ESTADO DO MÉXICO APÓS A DECISÃO DA CORTE

No âmbito internacional, o Estado do México ratificou diversas convenções e declarações, entre elas, algumas são: a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1922; a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948; a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, também de 1948; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953; a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, de 1967; a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, de 1993; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1993.

Ainda em âmbito internacional, ocorreu na Cidade do México, em 1970, a Conferência Mundial sobre as Mulheres – a qual o México fez parte – que, como citado anteriormente neste trabalho, culminou na década da mulher entre 1976 a 1985, conforme declarado pela ONU.

A participação do México em todas estas Convenções e Declarações demonstra o empenho e a preocupação, mesmo que insuficientes, do país para com os direitos das mulheres e a igualdade de gênero, e a tentativa do mesmo em diminuir o número da violência contra a mulher e aumentar os direitos das mesmas no âmbito público e privado, uma vez que as convenções e declarações citadas acima estabelecem os direitos das mulheres e a igualdade de gênero, além de lhes garantir direitos iguais na vida política e social, promovendo a não violência e a mudança da cultura sexista, assim como a necessidade de prevenir e punir crimes de tráfico de mulheres.

A respeito das recomendações da Comissão e do julgamento da Corte, o Estado do México implementou, segundo o que o mesmo defende, diversas políticas para prevenir, investigar e sancionar crimes de violência contra a mulher.

Em âmbito nacional, em 2001, o México criou, sob lei publicada na Gazeta Oficial, o Instituto Nacional de Mulheres (INMUJERES), o qual tem como propósitos

gerais promover e encorajar condições que previnam discriminações baseadas no gênero, facilitar oportunidades e tratamento iguais aos sexos, e garantir o pleno exercício dos direitos das mulheres, assim como sua igual participação na vida política, cultural, econômica e social do país. Com o mesmo intuito foi criado em 2002 o Instituto das Mulheres do estado de Chihuahua (ICHIMU), este também com os objetivos de promover oportunidades iguais em educação, treinamento, saúde, emprego e desenvolvimento, assim como aumentar o pleno exercício dos direitos das mulheres e promover a cultura de não violência com a intenção de eliminar todos os tipos de discriminação.

Em 2009, o Estado mexicano modificou a norma 190 sobre a Prestação de Serviços de Saúde para incluir nesta a norma 46, sobre a Violência Familiar, Sexual e contra as Mulheres, formulando os critérios para prevenção e atenção. Desta forma, a norma tem por objetivo estabelecer os critérios a observar a detenção, prevenção, atenção médica e orientação que se proporciona às e aos usuários dos serviços de saúde em geral e, particularmente, àqueles os quais se encontram em situação de violência familiar ou sexual. Esta norma define a violência contra a mulher em seus diferentes aspectos e também a violência familiar. A norma também exige a notificação dos casos ao ministério público e a capacitação dos prestadores de serviço para que saibam lidar com vítimas de violência de gênero.

Outra norma para a qual foi feita a resolução para a modificação foi a dos Serviços de Planejamento Familiar (NOM-005-SSA2-1993), a resolução surge com a pretensão de ampliar o objetivo e a abrangência da norma. O objetivo desta norma é o de uniformizar os critérios de operação, políticas e estratégias para a prestação de serviços de planejamento familiar no México, dando absoluta liberdade e respeitando a decisão do indivíduo, oferecendo aconselhamentos, baseados na aplicação de um enfoque holístico da saúde reprodutiva.

Ainda é importante mencionar, dentro dos direitos das mulheres, a norma oficial mexicana a respeito da Atenção da Mulher durante a Gravidez, Parto e Pós-parto. Esta tem por objetivo atender e vigiar a saúde da mulher durante a gravidez, parto e pós-parto e dar a devida atenção ao recém-nascido. Esta norma surge da necessidade de prevenir riscos à saúde da mãe e da criança e de aperfeiçoar os procedimentos de saúde oferecidos às gestantes.

Estas ações tomadas pelo Estado mexicano demonstram o interesse em identificar a violência de gênero para que esta possa ser combatida, percebe-se, também, que o Estado reconhece o contexto sexista que culmina na violência contra a mulher quando este inclui a promoção à cultura de não violência.

Com este objetivo, ainda foi criado o Plano de Desenvolvimento Estadual para Chihuahua (PEDCH) com duração entre os anos de 2004 e 2010, e tinha por estratégias promover a participação de mulheres nos mecanismos de decisões; sensibilizar a sociedade e o governo sobre assuntos com perspectiva de gênero; dar ênfase ao acesso à justiça e obter justiça para a defesa e proteção da mulher e da família; promover reformas legais que protejam mulheres em situações abusivas; aumentar o treinamento institucional e atividades de informação sobre saúde para a mulher; e promover a organização e implementação de projetos produtivos que resultem na diversificação de fontes de emprego e renda para mulheres, especialmente mulheres indígenas e aquelas vivendo em zonas menos privilegiadas tanto rurais, quanto urbanas (CoIDH, 2009).

Em relação específica à violência de gênero recorrente na Ciudad Juárez, foi criada em 2003 a *Subcomisión de Coordinación y Enlace para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en Ciudad Juárez* (SCEPEVM), com jurisdição federal e objetivo de examinar a situação de violência contra mulheres na cidade e propor políticas públicas compreensivas com cursos de ação em diferentes áreas para beneficiar meninas e mulheres da Ciudad Juárez. Um mês após sua criação, a SCEPEVM formulou o Programa Federal de Ações Colaborativas para Prevenir e Eliminar a Violência contra as Mulheres na Ciudad Juárez, projetado para lidar com os múltiplos casos de desaparecimentos e assassinatos de mulheres na cidade, focando suas atividades principalmente no direito ao acesso à justiça e prevenção de crimes, promoção social e os direitos humanos das mulheres (CoIDH, 2009).

Nota-se que as iniciativas supracitadas foram tomadas quando o caso estava sendo levado à Comissão, o que se pode concluir que o Estado do México havia percebido a situação da Ciudad Juárez e o impacto que teria se o caso fosse admitido pela Comissão, decidindo, portanto, em tomar iniciativas que tipificassem o crime de feminicídio e colaborasse na mudança cultural necessária para que esses delitos não ocorram.

Em 2006 e 2007, o Estado não apenas criou leis, mas também emendas às leis já existentes, para aperfeiçoar o sistema penal e o acesso à justiça no estado de Chihuahua, das quais vale ressaltar a Lei Estadual sobre Direito das Mulheres a uma Vida sem Violência e a Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação. A primeira tem como principal objetivo contar com um instrumento jurídico eficaz que contenha as disposições legais e mecanismos para reprimir e prevenir a violência contra mulheres. Contudo, tal lei não tem execução uniforme em todo território nacional, sendo assim, cada uma das 30 entidades federativas deve se basear nesta lei para elaborar, aprovar e publicar sua própria lei de prevenção de crimes de gênero (LISBOA, 2010).

Esta lei estabelece os princípios de igualdade política e social entre homens e mulheres, respeito à dignidade e a liberdade de mulheres e homens em igualdade de circunstâncias; a equidade baseada nas diferenças biológicas entre homens e mulheres; a importância e dignidade do trabalho doméstico; proporciona definições concretas sobre as modalidades e tipos de violência; serve como norma programa, uma vez que estabelece as bases para trabalhar as políticas públicas; estabelece métodos de coordenação interinstitucional integrando os três níveis de governo (Federação, Estados e Municípios) ¹⁹. E também é de suma importância ao contemplar não apenas a violência física, como a psicológica, patrimonial, econômica e sexual, mas também apresenta diversos âmbitos de violência: familiar, laboral, docente, na comunidade, institucional, feminicida e de alerta à violência de gênero contra as mulheres, que se resume em um conjunto de ações governamentais de emergência para enfrentar e erradicar a violência feminicida em um território determinado.

A lei a uma Vida Livre de Violência se mostra relevante não apenas por abranger os diversos tipos de violência de gênero, mas por se tornar uma significativa arma contra os crimes cometidos contra as mulheres, atingindo também a raiz do problema ao conceituar sexismo, sendo esta estrutura o problema social causador dos diversos delitos contra mulheres, e também ao especificar a

¹⁹ Ley Estatal de Acceso de Las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia. Disponível em: <http://www.conavim.gob.mx/work/models/CONAVIM/Resource/529/1/images/27_Ley_Estatal_de_Acceso_Tabasco.pdf>.

perspectiva de gênero, demonstrando de tal forma a importância em se criar leis através de tais estudos.

Segundo Lisboa (2010), não existem delegacias especiais para o atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no México, desta forma, estas devem dirigir-se a uma Unidade de Atenção e Prevenção à Violência Familiar (UAPVE) caso queiram fazer algum tipo de denúncia. O atendimento é interdisciplinar, baseado no método psico-educativo e sistêmico, desenvolvido por profissionais de Serviço Social, Psicologia e Direito, e exercido através de oficinas com mulheres, atendimento psicológico a crianças e adolescentes e grupos terapêuticos com homens.

A vítima tem direito a ser tratada com respeito à sua integridade; contar com proteção imediata e efetiva por parte das autoridades; receber informação verdadeira e suficiente que lhe permita decidir sobre as opções de atendimento; contar com assessoria jurídica gratuita; receber informação médica e psicológica; contar com um refúgio (casa de abrigo) caso seja de seu interesse e necessidade; ser valorizada e educada livre de estereótipos de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação; e, em casos de violência familiar, a mulher que tenha filhos poderá dirigir-se ao abrigo em companhia dos mesmos (Lisboa, 2010). Ainda não há projetos para a criação de delegacias especiais para mulheres no país, contudo os oficiais devem ter capacitação específica para lidar com vítimas de violência de gênero.

É interessante notar que 75% das casas de abrigo para mulheres vítimas de violência de gênero existentes no México são criados, coordenados e organizados por grupos de mulheres pertencentes à sociedade civil, em parceria com órgãos públicos, e apenas 25% dos refúgios pertencem e estão sob direção dos governos locais (Lisboa, 2010).

A Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação, por sua vez, tem como objetivo a luta contra todas as formas de discriminação e reconhece que esta é uma forma específica de desigualdade que impossibilita o desfrute dos direitos e oportunidades de forma plena para um conjunto de pessoas e grupos sociais. A Lei define discriminação como sendo o desprezo por pessoas ou grupos considerados inferiores ou indignos de tratamento equitativo em razão de um estigma ou de

preconceito social, gerando danos sociais que marcam a cultura política e popular de uma nação, fragmentando ainda mais o frágil tecido social e que produzem uma inércia ou costume que acabam por convencer aqueles que padecem de práticas discriminatórias de que tais atos são naturais e até merecidos ²⁰.

Ainda em 2006, o México adotou a Lei para Proteger e Prestar Serviços às Vítimas de Crimes do estado de Chihuahua e autorizou o Gabinete do Procurador-Adjunto para os direitos humanos, acesso à justiça e reparação para as vítimas. E a respeito da segurança pública, foi criado o programa “Chihuahua Seguro” onde está incluído: o combate à impunidade; a criação, em 2005, do Gabinete para o Procurador Especial de Crimes contra as Mulheres da Ciudad Juárez, providenciando, desta forma, um melhor serviço às vítimas e uma *help line* para o público em geral; o treinamento de agentes municipais com foco nos direitos humanos, equidade e gênero; e outras medidas para lidar com casos de violência doméstica contra mulheres (CoIDH, 2009).

No mesmo ano, surge a iniciativa da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida libre de Violencia* (Lei Geral), que abrange o país a nível nacional. Esta lei tipifica o delito de feminicídio como:

forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, em âmbito público e privado, baseada no conjunto de condutas misóginas que podem conduzir à impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres e meninas ²¹ (Vásquez, 2009, tradução nossa).

A Lei Geral estabelece mecanismos para a prevenção, proteção e assistência das mulheres vítimas de violência e contempla a obrigação dos órgãos

²⁰ Ley para prevenir y eliminar la discriminación do estado de Chihuahua. Publicado na Gazeta Oficial. Aug, 2006. Disponível em <http://www.codhem.org.mx/LocalUser/codhem.org/I_MarcoLegal/leydiscriminacion.pdf>

²¹ “la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus Derechos Humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres e niñas” (Vásquez, 2009).

de segurança pública dos estados, municípios e da Federação de fornecer atenção adequada e especial às mulheres vítimas (Vásquez, 2009).

O Estado demonstrou, através de criações e adaptações de leis internas, tanto em âmbito nacional, quanto regional do estado de Chihuahua, interesse em realizar o julgamento da ColDH a respeito do caso do Campo Algodoeiro. Contudo, segundo dados da *Red Mesa de Mujeres de Cd. Juárez*²² publicados em novembro de 2010, as mortes não cessaram.

A *Red* defende que durante o ano de 2008 se documentou 87 mulheres assassinadas e, em 2009, os feminicídios aumentaram para 164. E a cifra de 2010 é ainda mais alarmante, segundo dados da Subprocuradoria de Justiça 246 mulheres foram assassinadas, de acordo com o periódico *El Diálogo* o número verdadeiro foi de 271 mulheres, e, conforme o grupo *Justicia para Nuestras Hijas*²³, 229 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2010.

Os dados internacionais disponibilizados pela OMS permitem obter uma visão comparativa dos níveis de violência existente no país. Com uma taxa de 2,0 homicídios de mulheres em 100 mil mulheres, o México está na 26ª posição no contexto dos 84 países do mundo com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 e 2010. Nesta mesma pesquisa, o Brasil se encontra em 7º lugar, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, e em 1º lugar está El Salvador, com a taxa de 10,3 homicídios (WAISELFISZ, 2012).

Embora o aparato de leis do Estado do México que cobrem os crimes de feminicídio e os diversos tipos de violência contra a mulher tenha aumentado, estes dados apontam a ineficiências das políticas tomadas pelo Estado do México e pelo estado de Chihuahua para prevenir os crimes de violência contra a mulher. Como os números indicam, o Estado fez apenas o básico para que a Corte se desse por

²² A Red Mesa de Mujeres de Cd. Juárez é formada por dez organizações da sociedade civil, têm por objetivo elaborar propostas para políticas públicas, com o intuito de garantir o cumprimento dos direitos humanos das mulheres e gerar uma cultura de igualdade de gênero. Para maiores informações acesse <<http://www.mesademujeresjuarez.org/>>.

²³ Justicia para Nuestras Hijas é uma ONG mexicana dirigida por mães de desaparecidas. Tem por objetivo ajudar a localizar as meninas e mulheres desaparecidas no estado de Chihuahua e aumentar o acesso a justiça para as vítimas e suas famílias, nos casos de desaparecimento e assassinato de mulheres, conhecidos como feminicídios, assim como a prevenção de tais delitos. Para maiores informações, acesse <<http://justiciaphijas.wix.com/justicia-para-nuestras-hijas-desaparecidas/inicio>>.

satisfeita com as providências que tomou, mas não fez algo eficaz que diminuísse a discriminação de gênero enraizada na cultura da Ciudad Juárez e do país como um todo, o que permite que os feminicídios continuem acontecendo.

Desta forma, por mais que os instrumentos jurídicos tenham sido criados, aparentemente eles não têm sido implementados ou não têm sido capazes de prevenir e punir os delitos para que estes não voltem a se repetir.

Sendo assim, mostra-se necessário, um maior acompanhamento da Corte e da Comissão na continuidade dada pelos Estados a respeito das normas que devem tomar após o julgamento ser pronunciado, para garantir que as demandas sejam alcançadas pelo Estado do México. Atualmente, as ONGs envolvidas fazem o devido acompanhamento e as demandas necessárias para que o julgamento da Corte seja realizado pelo México, para que os feminicídios parem de uma vez por todas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante esta pesquisa se percebeu a importância em conceituar a violência contra a mulher para que a mesma possa ser posta em evidência, para, partindo disto, identificar a raiz do problema e impedir que o mesmo volte a se repetir. A questão é complexa e multifacetada e exige uma abordagem multidisciplinar, principalmente para alterar costumes e preconceitos que se baseiam na diferenciação dos sexos. A temática não envolve apenas a questão sociocultural, mas também facetas econômicas, políticas e religiosas. A discriminação de gênero precisa ser abordada com legislação ativa não apenas para julgar delitos que ocorrem baseados nesta discriminação, mas também para prevenir tais delitos e alterar o status quo de culturas sexistas.

A identificação dos assassinatos das mulheres com o termo feminicídio, embora seja recente, é de suma importância para perceber a diferença entre o assassinato de homens e mulheres. Esta diferenciação é importante, pois as mulheres, muitas vezes, são mortas por razões que se baseiam no simples fato de terem nascido com o aparelho reprodutor feminino, e o agressor acreditar que está intitulado a algum tipo de poder sobre a vítima e que pode fazer desta o que quiser, inclusive lhe tirar a vida. Vê-se, assim, que a misoginia é fator causador de muitos dos assassinatos de mulheres. A aversão às características femininas e a sensação de poder sobre mulheres faz com que muitos homens cometam crimes principalmente quando acreditam que a mulher esteja fazendo algo que não seja típico ao seu papel de gênero, disseminando, desta forma, a violência e o preconceito contra a mulher. Assim, ao conceituar de maneira diferente os assassinatos de mulheres é possível categorizá-los e identificá-los, criando estatísticas para possibilitar seu combate.

A partir da década de 1970, os direitos das mulheres tornaram-se um tópico importante nas agendas políticas, nacionais e internacionais, principalmente porque a ONU declarou, na Conferência Mundial sobre as Mulheres, na cidade do México, a década da mulher, entre os anos de 1976 e 1985. A partir disso, foi levado para o centro do debate a necessidade de incluir os direitos das mulheres nos Direitos Humanos. Este foi um fato importante e um grande passo na luta feminista de evidenciar os problemas específicos da mulher, incluindo as demandas inerentes ao

gênero. Com isso, o movimento de gênero ganhava reconhecimento global, fazendo com que o Direito Internacional usasse da perspectiva de gênero para criar tratados e convenções que defendessem o direito dessa minoria. Com as diversas conferências que se seguiram, surge o que muitos chamam de feminismo global. O interesse internacional sobre o tema aumentou por causa do destaque do movimento feminista e do crescimento de sua atuação em órgãos internacionais, levando o foco para a proteção das mulheres em diversos cenários de violência – mulheres em conflitos, refugiadas, violência doméstica. As conferências internacionais colaboraram muito com a garantia dos direitos das mulheres, transformando todos os assuntos em assuntos das mulheres. Isto é de suma importância porque demonstra que a mulher tem direito a ser tratada como igual em todos os aspectos da vida social, política, econômica e cultural.

Essas conferências foram importantes ao ressaltarem o problema estrutural existente que propaga a discriminação de gênero, evidenciando o ponto inicial do problema para que se mude a cultura em torno das diferenças entre os sexos e da superioridade de um sobre o outro, em específico, da dominação masculina em detrimento da feminina. As conferências e a atuação da ONU facilitam a mudança nas legislações dos países signatários para que estes melhorem seus sistemas judiciais através das perspectivas de gênero e dos direitos humanos. Mostram, também, a importância dos Estados membros em atuar na mudança necessária na cultura para incentivar a igualdade de gênero e a não violência contra a mulher.

No intuito de defender os direitos humanos nas Américas, surge, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 1979, foi instaurada a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambos são órgãos específicos para a vigilância dos Direitos Humanos e já tiveram alguns casos de direitos humanos das mulheres, como o caso Maria da Penha, contra o Brasil, onde o país foi responsabilizado internacionalmente por omissão legislativa.

O caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) chega à Comissão em 2002. Com a pesquisa efetuada neste trabalho, a Comissão dá seu informe levando em consideração as violações de direitos humanos e das mulheres que o Estado cometeu. Usando de uma perspectiva de gênero, a Comissão ainda aconselha ao Estado a tomar atitudes a respeito da violência contra a mulher, principalmente dos feminicídios ocorridos no estado de Chihuahua.

Quando o caso chegou à Corte, através de demanda da Comissão, em 2007, o órgão também levou em consideração o contexto sexista em que o Estado do México está inserido e que leva aos diversos crimes de gênero que vêm ocorrendo na Ciudad Juárez. O tribunal julgou o Estado por diversas violações de direitos humanos, inclusive direitos específicos das mulheres narrados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, ratificada pelo México.

Desta forma, as questões sobre violência de gênero - e no caso estudado aqui, mais especificamente o feminicídio - foram tratadas pela Corte de forma rígida e eficaz. A Corte reconheceu os delitos como violação dos direitos das mulheres, demonstrando assim sua preocupação em evidenciar a vulnerabilidade específica do gênero. O órgão também apontou a discriminação existente na Ciudad Juárez, causadora de tantos assassinatos de mulheres, além de notar a ausência de políticas para a propagação da igualdade de gênero no país julgado. A Corte fez questão de evidenciar o preconceito intrínseco à cultura do Estado e a importância em alterar dita cultura para que se promova a plena igualdade de direitos entre homens e mulheres, e para que estas últimas possam usufruir de uma vida sem violência de forma livre e independente.

Contudo, mesmo com o julgamento da Corte partindo de uma perspectiva de gênero, o Estado do México não apresentou diminuição no número de feminicídios os quais ocorrem de forma frequente. O país adotou diversas medidas para combater a discriminação de gênero, não apenas no tocante de legislação para punir os assassinos, mas para prevenir que tais crimes venham a ocorrer.

Ainda assim – apesar da dificuldade em se encontrar dados mais recentes sobre o número da violência de gênero no Estado do México – de acordo com os dados de diversas ONGs como a *Red Mesa de Mujeres de Cd. Juarez* e *Justicia para Nuestras Hijas*, as ações tomadas pelo Estado mexicano se mostraram ineficientes, porque desde a decisão da Corte em 2009, o número de mulheres assassinadas por razões misóginas foi de 435 vítimas – nos anos de 2009 e 2010.

Por fim, a despeito do curto espaço de tempo para concluir a ineficiência das políticas tomadas pelo Estado México, sendo que para alterar a base cultural de uma sociedade é necessário anos de aplicação e estudo, é possível concluir – pelo fato de que as mortes não diminuíram e até aumentaram no ano de 2010 – que o Estado mexicano precisa se empenhar mais firmemente e de forma mais eficaz para

prevenir e punir crimes de feminicídio. É importante também ressaltar que a Corte deve fazer um papel maior de vigilância dos países julgados, para que tenha a certeza de que as políticas adotadas tenham efeito e que não haja a continuação do crime pelo qual o Estado foi responsabilizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, Danielle. **A Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2003.

BARRAL, Welber. **Direito Internacional: normas e práticas**. Fundação Boiteux. Florianópolis, 2006.

BENTO, Berenice. **Pouco saber para muito poder: a patologização do gênero**. In POCAHY, Fernando. **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer**. Ed. Nuances. Porto Alegre, 2010.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. In *Categraphies of Diaspora: Contesting Identities*. Ed. Routledge, London/New York, 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BUTLER, Judith P. **Gender Trouble: feminism and the subversion of identity**. Londres, Editora Routledge, 1990

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal**. 2014. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe nº 17/05. Petición 282/02. Esmeralda Herrera Monreal**. México, 2005.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe nº 16/06. Petición 281-02. Claudia Ivette González**. México, 2005.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe nº 18/05. Petición 283-02. Laura Berenica Ramos Monarrez**. México, 2005.

Convenção Belém do Pará. Organizações das Nações Unidas, 1994. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 14 de out. 2014.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Organização das Nações Unidas, 1979. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulhe r.htm>>. Acesso em: 15 de out. 2014.

Corte Internacional de Direitos Humanos. **Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico**. Judgment of November 16, 2009.

COUTINHO, C. **Gramsci e a sociedade civil**. Sítio Gramsci e o Brasil. 2000. Disponível em: <www.artnet.com.br/gramsci>. Acesso em: 7 out. 2014.

COX, Robert W. **Social Forces, States and World Orders: Beyond International Relations Theory**. Journal of International Studies, vol. 10, n. 2. Ed. Millenium. 1981.

DAVIES, Miranda. **Women and Violence**. Ed. Zed Books Ltd, London/New York, 1994.

GRAMSCI, Antonio. (2000), **Cadernos do Cárcere** (vol. 2). São Paulo, Editora Civilização Brasileira.

HORN, Luiz Henrique Casett. **A Igualdade como Princípio e os Direitos Humanos à Livre Identidade de Gênero e à Livre Orientação Sexual: uma perspectiva a partir da construção das sexualidades**. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. **Cuando la muerte se explica por el género: Problematizando la tipificación del feminicídio/femicidio**. 2011. Disponível em:

<<http://works.bepress.com/beatrizramirezhuaroto/4/>>. Acesso em: 4 de novembro 2013.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicídio.** Fev. 2004. Disponível em:
<<http://www.climacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

LAZARI, Joana Sueli de. **Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência.** Revista de Ciências Humanas, vol. 7, n. 10, 1991.

LEITE, Leonardo Queiroz. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos: reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-internacional-dos-direitos-humanos-reflex%C3%B5es-sobre-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direi>>
Acesso em: 15 de out. 2014.

LISBOA, Teresa Kleba. **Violência de Gênero ou Feminicídio? Leis sobre violência e propostas de políticas públicas no Brasil e no México.** In Diversidades: Dimensões de Gênero e Sexualidade, ed. Mulheres. Florianópolis, 2010.

LOURO, Guacira Lopez. **Sexualidade minoritárias e educação: novas políticas?** In POCAHY, Fernando. **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer.** Ed. Nuances. Porto Alegre, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos & Cidadania: à luz do novo direito internacional.** Campinas, 2002. Ed. Minelli.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NORIEGA, Ana Maria Pérez del Campo. **El sistema patriarcal, desencadenante de la violencia de género**. 2007. Disponível em: <<http://migre.me/ieyi7>>. Acesso em: 12 de ago de 2013.

GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital. s.l., v.14, n. 2, p. 237-243, out. 2008. Disponível em <<http://atheneadigital.net/article/view/520/442>>. Último acesso em: 5 ago. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GÓMEZ, Luis Ernesto Cervera et al (Comp.). **Diagnóstico geo-socioeconómico de Ciudad Juárez y su sociedad**. Ciudad Juárez: Instituto Nacional de Las Mujeres, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan/abr. 2005. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Organização Mundial da Saúde. **Femicide. Understanding and addressing violence against women**. 2012. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/>. Acesso em: 31 jul. 2014.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H.. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Macmillan Publishing Company, 1992.

RAMOS, André de Carvalho. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos**. R. CEJ. Brasília, n. 29, p. 53-63, abr/jun, 2005.

REARDON, Betty A.. **Sexism and the war System**. New York And London: Teachers College Press, 1974.

RUSSEL, Diana E. H., e HARMES, Roberta A. **Femicide in Global Perspective**. Athene Series, Feminist Scholarship on Culture and Education. New York, 2001.

RUSSEL, Diana E. H., e CAPUTI, Jane. **Speaking the Unspeakable**. Revista Ms 1, n. 2, 1990. Disponível em: <<http://www.unc.edu/~kleinman/handouts/Femicide.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2014.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2005.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio: notas para um debate emergente**. Revista Mora. Instituto Interdisciplinar de Estudos de Género. Universidad de Buenos Aires, n. 12, 2006. Disponível em <http://www.cimac.org.mx/cedoc/indesol/por_acesso_a_just_para_mujeres_16_dias_activismo/3_una_mirada_al_femicidio/3_8_que_es_un_femicidio_femicidio_y_patricado_rita_segato.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender: a Useful Category of Historical**. The American Historical Review, vol. 19, n. 5, Dec. 1986, p 1053-1075. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0002-8762%28198612%2991%3A5%3C1053%3AGAUCOH%3E2.0.CO%3B2-Z>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2003. 3v.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: Fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo, 1991. Ed. Saraiva.

United Nations. **Global Reports on Trafficking in Persons**. New York, 2012.

VÁSQUEZ, Pastilí Toledo. **Feminicídio**. Publicado para a *Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*. 1. Ed. México: OACNUDH, 2009. Disponível em:
<<http://hchr.org.mx/files/doctos/Libros/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

VIOLIN, Tarso Cabral. **A sociedade civil e o Estado Ampliado, por Antonio Gramsci**. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em:
<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cejur/article/view/14846>>. Acesso em: 14 out. 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Instituto Sangari. São Paulo, 2012.

WATTS, Charlotte & ZIMMERMAN, Cathy. **Violence Against Women: global scope and magnitude**. Ed. The Lancet, vol. 359, 2002. Disponível em:
<http://www.hawaii.edu/hivandaids/Violence_Against_Women__Global_Scope_and_Magnitude.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2014.

WELCHMAN, Lynn e HOSSAIN, Sara. **“Honour”: Cries, Paradigms and Violence Against Women**. ed. Zed Books. London, 2005.

World Health Organization. **Multi-country Study on Women’s Health and Domestic Violence Against Women**. 2005. Disponível em:
<http://whqlibdoc.who.int/publications/2005/924159358X_eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 09 set. 2014.

World Health Organization. **Collective Violence**. Chapter 8, 2011.

World Health Organization. **Female Genital Mutilation: integrating the prevention and management of the health complications into the curricula of nursing and midwifery**. 2001.